



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE  
CIVIL DOS ADMINISTRADORES  
ORIGEM, EXPANSÃO E RECEPÇÃO NO  
REGIME JURÍDICO NACIONAL**

Natália Nascimento da Silva

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2016



A Família, fonte de uma força inabalável, inspiradora e necessária para ultrapassar os obstáculos impostos pela vida. Aos amigos queridos que fazem desta jornada uma experiência muito mais alegre. Ao amor que completa a alma e preenche o coração.

## RESUMO

---

Administrador é aquele que possui poder de decisão no exercício da atividade empresarial. Esta conduta decisória é acompanhada de consequências inerentes a execução da função de gestão que, por vezes, pode ser geradora de danos.

A responsabilidade civil é diretamente vinculada à reparação do dano causado e ao nexo existente entre o autor do dano e a vítima. Como forma de garantir a prestação devida às vítimas dos danos causados, em razão de uma possível insuficiência do património do responsável pela reparação, surge o seguro de responsabilidade civil de administradores – D&O insurance. Além de reparar o património da vítima este seguro também oferece uma cobertura heterogénea que abrange não só o gestor (proteção do património particular) como também a própria empresa, principalmente quanto aos custos de reparação de imagem, reembolso de montantes gastos pela empresa, custos de defesa e etc.

**PALAVRAS-CHAVE:** Seguro de responsabilidade civil dos administradores; D&O insurance.

## ABSTRACT

---

The administrators have decision-making powers whilst performing their duties. This decision-making practice is followed by the intrinsic in the execution management function that sometimes can be a generator of damage.

Civil responsibility is directly bound to the compensation of the damage caused and to the existent links between the perpetrator and the victim. To ensure the compensation of the foreseeable damage, combined with insufficient capital, the D&O insurance was created. Besides covering the costs of compensation claims, the D&O offers insurance coverage not only for the directors and officers but also for the organization as a whole, especially as regards the costs of harm done to the company's image, reimbursement of expenses incurred by the company, legal costs, etc.

**KEY-WORDS:** Liability insurance of administrators; D&O insurance.

# ÍNDICE

---

<b>RESUMO</b> .....	<b>II</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>III</b>
<b>ÍNDICE</b> .....	<b>IV</b>
<b>ÍNDICE DE ABREVIATURAS</b> .....	<b>VI</b>
<b>ÍNDICE DE FIGURAS</b> .....	<b>VII</b>
<b>ÍNDICE DE QUADROS</b> .....	<b>VIII</b>
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>2. RESPONSABILIDADE CIVIL E O SEGURO</b> .....	<b>3</b>
2.1. Responsabilidade Civil .....	3
2.2. A Responsabilidade Civil e o Código das Sociedades Comerciais.....	5
2.3. O Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores .....	9
2.3.1. O que é o <i>D&amp;O Insurance (Directors and Officers)</i> – Insurance? .....	11
2.3.2. Porquê utilizar o <i>D&amp;O Insurance</i> ? .....	12
2.3.3. Quem utiliza? .....	14
2.3.4. Os riscos que cobre .....	16
<b>3. ACOLHIMENTO NO REGIME JURÍDICO PORTUGUÊS</b> .....	<b>20</b>
3.1. Características do Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores.....	22
3.1.1. Seguro de Danos e Pessoas .....	23
3.1.2. Seguro por Conta Própria e Seguro por Conta de Outrem.....	23
3.1.3. Seguro de Grande Risco e Seguro de Massas .....	24

3.1.4. Caráter Voluntário e Não Massificado.....	26
3.2. Business Judgement Rule e o Art.º 72.º, n.º 2 do CSC .....	26
3.3. O Âmbito Temporal da Cobertura .....	28
3.4. Reembolso.....	33
3.5. O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores e a Caução do Artigo 396.º do CSC.....	34
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>5. BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>44</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>47</b>
<b>CONTRATO DE SEGURO HISCOX .....</b>	<b>47</b>
<b>INFORMAÇÕES PRÉ CONTRATUAIS AIG .....</b>	<b>53</b>
<b>INFORMAÇÕES PRÉ CONTRATUAIS AXA.....</b>	<b>57</b>

# ÍNDICE DE ABREVIATURAS

---

<b>Ac.(s)</b>	Acórdão(s)
<b>AEP</b>	Associação Empresarial de Portugal
<b>AIG</b>	American International Group
<b>AKTG</b>	Aktiengesetz
<b>Art.</b>	Artigo
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CCom</b>	Código Comercial
<b>CIRE</b>	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
<b>CMVM</b>	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
<b>CSC</b>	Código das Sociedades Comerciais
<b>CVM</b>	Código do Valores Mobiliários
<b>DL</b>	Decreto-Lei
<b>LAS</b>	Legislação da Atividade Seguradora
<b>PIB</b>	Produto Interno Bruto
<b>RJCS</b>	Regime Jurídico dos Contratos de Seguros

# ÍNDICE DE FIGURAS

---

<b>Figura 1</b> - N.º de Diretores e Administradores com Seguro de Responsabilidade Civil numa Empresa.....	11
---	----

# ÍNDICE DE QUADROS

---

<b>Quadro 1</b> -. Artigo n.º 396, n.ºs 1 e 2 do CSC .....	36
--	----

# 1. INTRODUÇÃO

---

É perceptível, através da observação da organização e funcionamento das grandes sociedades, a separação que existe entre o capital e a gestão<sup>1</sup>. Constata-se uma realidade que rompe com a antiga cultura do proprietário e administrador, numa única figura.

Todos os dias o mercado evolui e apresenta novas exigências, exibindo especificidades técnicas cada vez mais elevadas, para aqueles que desenvolvem o trabalho de gestão numa sociedade.

É possível perceber a autonomia e o poder que, atualmente, os administradores detêm para gerir a atividade empresarial e a participação efetiva na diretiva das estratégias de negócios intuindo tornar a sociedade mais competitiva e eficiente.

O conteúdo do trabalho da gestão tem sido objeto de atenção por parte de inúmeros autores. Entre os exemplos clássicos, destaca-se o de Henry Fayol, que em 1916 definiu cinco funções para a gestão: planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar<sup>2</sup>.

A matéria de gestão de uma sociedade debate-se com numerosas peculiaridades, que se traduzem por características particulares que não passaram despercebidas ao legislador. A tamanha importância, inerente à administração do património de terceiros, implicou a criação de normas que definem, por exemplo, os deveres dos administradores, uma maior exigência de diligência, cuidado e lealdade no que respeita às decisões que lhes são próprias. Efetivamente, são estas normas ou o conselho de administração, que age coletivamente, que tutela e dirige a sociedade.

No que cabe à responsabilidade na área empresarial, intui-se que aquele que exerce uma atividade económica ou profissional, que configure a atividade empresarial, é responsável

---

<sup>1</sup> M. BUEYO JALÓN, [et tal], Responsabilidad de los administradores, Editora Francis Lefebvre, Madrid, 2000, p. 25 ss.

<sup>2</sup> CUNHA, Miguel Pina [ et al. ] – *Manual de gestão de pessoas e do capital humano. 2º ed.*, Lisboa: Sílabo, 2012, pg. 440.

pelos danos causados por um *defeito da empresa*<sup>3</sup> ou pelo que nela se produza, exceto se existir a evidência que agiu de acordo com o padrão de conduta exigível<sup>4</sup>.

Decorrente da sua função, os gestores encontram-se expostos ao risco do desenvolvimento da atividade empresarial, mesmo que execute a mesma com zelo, cautela e segundo o aparato normativo. Tamanha exposição ao risco pode principiar uma série de comportamentos indesejados por parte dos profissionais, tais como, a falta de interesse pelo cargo que avizinham consequências que implicam a realização de tomadas de decisão de risco, condutas com excesso de zelo e, conseqüentemente, a ausência de atos de inovação imprescindíveis para o empreendimento de gestão.

Por sua vez, com o intuito de resguardar a liberdade de exercício das funções do gestor e, para prover maior flexibilidade na tomada de iniciativas necessárias e condizentes aos objetivos organizacionais, emerge o Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores - *D&O Insurance*, que propõe ofertar respaldo aos Gestores no exercício de suas atividades<sup>5</sup>, proteção patrimonial (nos casos onde é necessário proceder a atos indemnizatórios), custos com defesa judicial, entre outros.

O presente trabalho pretende esboçar uma visão geral relativamente ao Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores - *D&O Insurance*, aclarando, sem ter a pretensão de consumir o seu significado, as indagações relativas ao seu funcionamento, a sua origem e evolução, as suas principais características, o âmbito de cobertura, a exclusão de valores da cobertura oferecida pelas seguradoras, tais como, coimas, multas, entre outras.

---

<sup>3</sup> Entende-se como defeito os desvios de padrões que possam vir a ser apresentados pela empresa ou pelos produtos que introduz no mercado.

<sup>4</sup> European Group Tort Law – *Principles of european Tort Law, text and commentary*. SpringerWienNewYork.

<sup>5</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes – *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores: entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura*, Almedina, Coimbra, 2010 p. 17 ss. Decorre a autora no mesmo sentido.

## 2. RESPONSABILIDADE CIVIL E O SEGURO

---

### 2.1. Responsabilidade Civil

A sociedade, desde há muito, encontra-se sob o alicerce da obrigação de refazimento do dano gerado, sendo este, um pensamento comum e frequente da vivência social. Rege-se sob o dever de cada individuo responder pelos seus atos e decisões<sup>6</sup>. Cria-se um vínculo obrigacional do ressarcimento quando um agente age, com intenção ou na ausência dela, provocando um dano na esfera patrimonial de terceiros, sendo exigido ao causador a sua compensação. Encontramo-nos, sob este pensamento da sociedade, perante o Instituto da Responsabilidade Civil<sup>7</sup>. Nas palavras de Manuel Frada, a pergunta central que gravita em torno do Direito da Responsabilidade Civil é a de indagar quando e sob que condições alguém está obrigado a ressarcir um dano sofrido por outrem<sup>8</sup>.

A responsabilidade civil, nos ensinamentos de António Menezes Cordeiro, afirma-se constantemente em detrimento de regra basilar do suporte dos danos pela esfera onde estes ocorram.<sup>9</sup>

No direito atual, os títulos de imputação organizam-se, com frequência, em três categorias:

- a imputação por fato ilícito ou por incumprimento;
- a imputação pelo risco;
- e a imputação por fato lícito ou pelo sacrifício<sup>10</sup>.

---

<sup>6</sup> BERTI, Silma Mendes – *o princípio e a regra de responsabilidade*. Revista Brasileira de estudos políticos. Minas Gerais – Brasil, 2008, p. 339 a 360.

<sup>7</sup> BERTI, Silma Mendes – *o princípio e a...*cit. «defende neste estudo a evolução do instituto da responsabilidade civil, no que tange a análise da culpabilidade, ligando-a a noção de dano e a obrigatoriedade de responder por ele».

<sup>8</sup> FRADA, Manuel A. Carneiro, <*Vinho novo em odres velhos*>, *A responsabilidade civil das “operadoras de internet” e a doutrina comum da imputação de danos*. Separata da Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa. Abril de 1999, p. 670.

<sup>9</sup> CORDEIRO, António Menezes – *Tratado de direito civil português, Parte Geral. 2º Ed. 2000. Almedina*. p. 274.

<sup>10</sup> [Idem]

O art.º 483.º, n.º 1 do CC Português relata a imputação por fato ilícito quando: “*Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.*”

Relata, ainda, que só haverá a obrigação a indemnização, independente de culpa, nos casos previstos na lei.

É lícito afirmar que o ato e o dano provocado pelo mesmo, relacionam-se e são constituintes da responsabilidade civil<sup>11</sup>. Assim sendo, define-se como dano a lesão material ou imaterial adjacente a um interesse juridicamente protegido.

Nas palavras de Jaime Santos Briz: “...no puede darse del daño un concepto unitario por la diversidad de matices que abarca. Así lo pone de manifiesto el Diccionario de la Real Academia al incluir dentro de la acción de danñar “causar detrimento, perjuicio, menoscabo, dolor o molestia”<sup>12</sup>.

A responsabilidade civil encontra-se regulamentada no CC Português sob a dicotomia tradicional da responsabilidade civil contratual (art.º 798.º do CC) e extracontratual (art.º 483.º do CC)<sup>13</sup>. O vínculo obrigacional estabelecido pela legislação é aplicável em situações distintas: a falta de cumprimento de obrigações oriundas dos contratos celebrados, na falta de cumprimento de negócios jurídicos unilaterais ou, decorrente de lei.

A responsabilidade extracontratual, é entendida como a violação de direitos alheios e absolutos e, também, pela prática de atos que, mesmo lícitos, causem danos a outrem. Esta explanação é o ponto de ligação do presente trabalho, ou seja, a conexão estabelecida entre o dano gerado, os custos que dele decorrem e o montante necessário para a reparação do

---

<sup>11</sup> SILVA, Rita Gonçalves Ferreira – *O contrato de seguro de responsabilidade civil geral: Seu enquadramento e aspetos jurídicos essenciais* Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 70 e ss.. Neste sentido, decorre a autora: A responsabilidade civil – é uma fonte de obrigações – atribui ao autor dos danos (patrimoniais e não patrimoniais) a obrigação de ressarcir o terceiro lesado – direito de indemnização –, o que pode colocar aquele (o sujeito civilmente responsável) numa situação económico-financeira difícil ou mesmo sem capacidade para indemnizar o lesado por falta de meios económicos.

<sup>12</sup> BRIZ, Jaime Santos. *La responsabilidad Civil*. Vol. I, Editorial Montecorvo.1993 – Madrid. p. 146.

<sup>13</sup> SILVA, Rita Gonçalves Ferreira - *do contrato de seguro de responsabilidade civil geral, ed. Coimbra 2007, p. 100 e ss.* Neste sentido: o seguro de responsabilidade civil geral esta interligado com o instituto jurídico da responsabilidade civil, pelo que abarca uma diversidade de riscos, bem como pode revestir uma proteção a nível dos danos decorrentes da responsabilidade civil contratual e da responsabilidade civil extracontratual – subjetiva (ou baseada na culpa) ou objetiva (baseada no risco, tendo carácter excepcional nos termos do n.º 2 do art.º 483.º do código)

mesmo. Quem, por culpa, pratica um ato que cause prejuízos a outrem deve suportar esses prejuízos, indemnizando, por conseguinte, o lesado<sup>14</sup>.

Acolhendo, como ponto de partida para análise, a liberdade da iniciativa económica e de concorrência, cujo exercício é conatural relativamente à prática de danos a outrem<sup>15</sup>, constata-se que o exercício da função do Gestor na administração de uma sociedade pode originar uma responsabilidade específica. Sabendo-se que estes são considerados riscos jurídicos, emerge a necessidade de interpretar variados ramos do direito: o direito penal, o direito fiscal, o direito dos valores mobiliários, o direito civil e o direito das sociedades<sup>16</sup>.

## **2.2. A Responsabilidade Civil e o Código das Sociedades Comerciais**

A incumbência de administrar uma sociedade expõe os seus administradores a riscos de responsabilidade, especificamente, a obrigações que estes têm para com a sociedade, os credores, os sócios e terceiros.

O Código Oitocentista abrangeu a temática inerente à responsabilidade dos administradores como sendo agentes responsáveis pela execução de mandato. No entanto, o art.º 16º da Lei de 1867 e o art.º 173.º do CCom. datado de 1888, englobaram, na altura, algumas possíveis derivações ao mandato quando outorgam que os administradores eram *“pessoal e solidariamente responsáveis para com terceiros, pela falta de execução do seu mandato, violação dos estatutos e preceitos d’esta Lei”*<sup>17</sup>.

O Regime Jurídico Português efetiva uma reanálise ao conceito de responsabilidade civil pela administração da sociedade com a alteração do art.º 17.º/1 da DL 49381, de 15 de novembro de 1969. Este legisla e institui, de acordo com a base legal e com a influência do

---

<sup>14</sup> Definição dada segundo o Código Civil Brasileiro – art.º 186 e art.º 927.

<sup>16</sup> RANGEL, Rui Manuel de Freitas – *A reparação judicial dos danos na responsabilidade civil*. Ed. 2º, Almedina, 2004, p. 20 ss.

<sup>17</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes - *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores...*, cit., p. 59 a 79.

§93 da *Aktg (Lei das Sociedades Alemã)*, o princípio de zelo do “*gestor ordenado e criterioso*”<sup>18</sup>. No seu primeiro parágrafo (1), a norma alemã convoca os deveres de lealdade, critério e sigilo cobrados aos gestores no exercício de sua função.

Em conformidade com o disposto na Legislação Alemã, a diligência de um gestor deve ser prudente e consciente, atentando também, ao dever de lealdade para com os assuntos confidenciais da sociedade (sigilo), esclarecendo, ainda, que as tomadas de decisão devem reger-se por um padrão de decisão razoável, direcionado aos interesses da sociedade.

A aceitação de um cargo de administrador numa sociedade implica que o *titular* nomeado esteja adstrito a observar um extenso e não completamente determinado elenco de *deveres* jurídicos<sup>19</sup>. Pode ser constatado que as normas intrínsecas aos deveres de um administrador encontram-se dispersas nos vários códigos do sistema jurídico português: CSC, CIRE, CVM, entre outros.

Na mensagem da Doutora Maria Elisabete Ramos, é impossível (e contraproducente) encerrar os deveres dos administradores num catálogo bloqueado e interdito. Existem, efetivamente, “*regras da arte*” associadas à gestão que podem ser limitadoras da imprescindível discricionariedade empresarial<sup>20</sup>.

O Capítulo VII do CSC – Responsabilidade Civil pela constituição, administração e fiscalização da sociedade – indigita os sujeitos sobre os quais os administradores terão de responder: a sociedade, os credores sociais e os sócios e terceiros.

As disposições relativas a esta questão principiam-se com o art.º 71.º que legisla a responsabilidade solidária dos fundadores, gerentes ou administradores relativamente à constituição da sociedade, em especial a realização das entradas.

Por sua vez, o art.º 72º, estabelece que os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticadas com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa. O presente dispositivo legal expõe a relação entre a sociedade, o gestor e a forma como o mesmo deve

---

<sup>18</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes - *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores...*, cit., p. 59 a 79.

<sup>19</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes - *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores...*, cit., p. 104.

<sup>20</sup> [. Idem]

agir perante a entidade. Desta forma, e referenciando o art.º 64.º do CSC, verifica-se, relativamente às condutas fundamentais do administrador, a figura dos deveres de lealdade e cuidado.

O “*tomador de decisões*” terá que atuar, intuindo o bom desempenho, tendo em consideração: a atividade da sociedade, os objetivos e objetos da mesma e, pautando as suas decisões pela cautela com o propósito de excelência na gestão da sociedade. Com o mesmo escopo concorre o dever de lealdade, que procura que a figura de um administrador esteja sob compromisso e vinculada para com os objetivos da sociedade, que faça a sua gestão com transparência e boa-fé arredando os conflitos de interesse.

No seguimento das definições dos *deveres* do gestor a *Companies Act* no §172 (1) esclarece o dever de agir quando esclarece:

“*A director of a company must act in the way he considers, in good faith, would be most likely to promote the success of the company for the benefit of its members as a whole, and in doing so have regard (amongst other matters) to— (...).*”

Este preceito ecoa a figura da transparência e boa-fé como promotor do sucesso da empresa.

O disposto no art.º 72.º do CSC imputa como responsabilidade ao administrador os danos que estes vierem a causar à sociedade, em caso de incumprimento dos dispostos legais e das normas contratuais no exercício da função se esses atos forem decorrentes de culpa que deverá ser objeto de prova. O n.º 2 do mesmo artigo exclui, também, a responsabilidade dos administradores relativamente à ocorrência de casos onde se comprove a atuação do gestor em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e em conformidade com os critérios de racionalidade empresarial. A exclusão legislada no n.º 2 do art.º 72.º é, de certo modo, a adoção de um instrumento de proteção dos administradores, presente no regime jurídico norte-americano chamado de *Business Judgment Rule*, o qual será abordado posteriormente no presente trabalho.

Para que seja possível responsabilizar o administrador, o CSC legislou à respeito dos instrumentos e procedimentos admissíveis, tal como a *Ação da Sociedade*, art.º 75.º. Esta ação será proposta pela sociedade que dependerá da deliberação dos sócios, tomada por maioria simples, de acordo com o prazo estabelecido. Também a *Ação de Responsabilidade*

proposta pelos sócios (unitários ou não), requer o cumprimento do mínimo exigido de 5% do capital social ou 2%, no caso específico das sociedades emitentes de ações admitidas no mercado regulamentado. Nesta especificidade serão propostas ações contra os gerentes ou administradores objetivando a reparação da sociedade.

Posteriormente a esta regulamentação, o art.º 78.º do CSC legisla a responsabilidade para com os credores sociais. O disposto legal expõe a possibilidade de os administradores responderem perante os credores sociais quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais (neste caso específica o que rege o estatuto social e o contrato do gestor) destinadas à proteção dos credores desde que o património da sociedade seja insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos. Em suma, apenas nos casos em que suceda a violação da lei, dos estatutos do contrato e se prove a exigência da *culpa*, poderão, os credores, requerer a satisfação dos seus créditos movendo ações contra os administradores, sendo que é necessário que todos os elementos especificados no artigo sejam satisfeitos.

Pela interpretação criteriosa da lei, no art.º 79º do CSC, entende-se que os administradores e gerentes respondem para com a sociedade e perante terceiros, não só de uma forma genérica, mas também pelo dano, causado de forma direta no exercício de suas funções. Entende-se por dano direto uma incidência lacónica do dano sobre o património do sócio ou de terceiro<sup>21</sup>.

Quanto o conteúdo da legislação remete à responsabilidade dos sócios, retrocedemos à aplicabilidade das normas gerais, concretamente ao art.º 483º e seguintes do CC Português<sup>22</sup>. Esta remissão remete à responsabilidade dos administradores, os institutos do dolo e da culpa. Tal significa que serão responsabilizados pela violação ilícita de direitos, de sócios e terceiros, ficando obrigados a indemnizar o(s) lesado(s) pelos danos resultantes da infração.

A obrigação de indemnizar e o risco da ocorrência de desintegração do património do administrador remete-nos para uma questão importante e interessante relativa aos serviços prestados pelas seguradoras. É decorrente desta especificidade, no âmbito da responsabilidade conferida ao administrador, que surge o *D&O – Insurance*.

---

<sup>21</sup> ROJO, Ángel [et. Al] – *La Responsabilidad de los administradores de las sociedades mercantiles*. Ed.3º Tirant Lo Blanch, Valência, 2009, p. 369 – 420.

<sup>22</sup> Artigo 483º - Princípio Geral. 1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

### 2.3. O Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores

A ação humana é, de forma geral, uma atividade de risco, o que não difere da atividade económica instrumentalizada nas atividades das empresas. Ora, semelhante execução não seria, atualmente, concebível sem a presença do mecanismo de gestão e distribuição do risco, existindo segmentos completos da vida económica e social hodierna cujo funcionamento apenas é praticável devido, efetivamente, à existência de entidades que se dedicam especificamente à exploração empresarial da cobertura do risco – as empresas de seguros<sup>23</sup>.

As companhias de seguros desenvolvem uma atividade que se traduz pela cobertura dos riscos de outrem, proporcionando desta forma, a possibilidade de se fazer a gestão de riscos adjacentes de ações (ou omissões) por parte da empresa ou da pessoa singular que o subscreva. As empresas deste setor comercializam a “proteção” das prováveis consequências originárias das mais diversas atividades, mediante a cobrança de um prémio. Assim sendo, propicia-se ao segurado eximir-se do pagamento de indemnizações devidas decorrentes de sua atividade. Esta situação é exequível pela cobertura fornecida pela seguradora.

O mercado de risco é hoje responsável por cerca de 8% do PIB nos Estados Unidos e na Europa<sup>24</sup>. Atentos à robustez e aos inúmeros setores de cobertura de riscos oferecidos deste mercado e, devido à evolução das sociedades no sistema capitalista, floresce a necessidade de previsão das consequências das, por exemplo, decisões adotadas pelas grandes companhias que podem potencialmente refletir as suas ações nas relações de trabalho, consumo, meio ambiente, entre outros.

O Seguro de Responsabilidade Civil de administradores (*D&O – Insurance*) surgiu na Alemanha, em meados do Sec. XIX. Surge através da *Allgemeine deutsche versicherungsverein* (Associação Geral de Seguros Alemã) como reflexo da aprovação das novas leis que legislam as sociedades anónimas (1884), cooperativas (1889) e sociedades de responsabilidade limitada (1892), que intuiu propor o denominado “*aftpflichtversicherung für Verwaltungs- und Aufsichträte, Directoren u.S.W. von Aktien-Gesellschaften, Erwerbs-*

---

<sup>23</sup> ANTUNES, José Engrácia – *Direito dos Contratos comerciais*, Ed. Almedina 2009, p. 678.

<sup>24</sup> [ . Idem]

*und Wirtschaftsgenossenschaften und sonstigen Personenvereinen*” (uma variante de Seguro de Responsabilidade Civil para a Gestão e Fiscalização). Contudo, esta conceção não chegou a ser colocada em prática. Em 1905, foi apresentada uma nova proposta de seguro perante o *Kaiserliches Amt für Privatversicherung* (Escritório Imperial de Seguros Privados).

Na época, surgiram questões sobre “*versicherungsutopie*” e “*bequemlichkeitsversicherung*” e explanou o seu carácter “imoral” porque, tal seguro impulsionaria uma “*systematischen demoralisierung*” na atuação dos seguros<sup>25</sup>. Contudo, não obstante o trabalho desenvolvido no âmbito destes projetos, intitulados na época como “futurísticos”, não obtiveram o sucesso almejado não tendo sido efetivada a sua concretização.

Posteriormente a este suspiro original e histórico do *D&O Insurance*, advindo das raízes Alemãs, a sua comercialização foi encetada pela *Lloyd's*, a empresa pioneira neste ramo de seguros, em 1934, para a *Federated Department Stores*, atualmente conhecida como *Macy Inc.* Após o *crash* da bolsa de valores em 1929, os líderes das empresas constataram que poderia existir uma exposição, dos mesmos, a uma responsabilização pessoal por má conduta, uma vez que a crise exige das entidades atitudes mais ríspidas e escolhas racionais direcionadas para a sobrevivência em mercados adversos. Estes fatores impulsionaram uma reação almejando soluções de prevenção dos danos que poderiam advir da atividade<sup>26</sup>. Contudo, apesar da comercialização do *D&O Insurance* se ter iniciado na Inglaterra, o segmento encontrou o cenário propício para sua difusão nos Estados Unidos devido à cultura de litigância que se evidenciava no país<sup>27</sup>, tendo-se observado, na última década, uma evolução neste ramo de mercado. O *Relatório do Sector Segurador e de Fundos de Pensão* (2013) descreve que, em 2013, o volume global de produção de seguros a nível mundial ascendeu a 4.641 mil milhões de USD, o que consubstancia um crescimento de 0,9% face a 2012<sup>28</sup>. Apesar do sucesso dos dados apresentados, o Seguro de Responsabilidade Civil de Gestores e Diretores, em Portugal, não se encontra tão disseminado como se evidencia nos Estados Unidos. Em Portugal, boa parte das empresas desconhece a existência deste seguro.

---

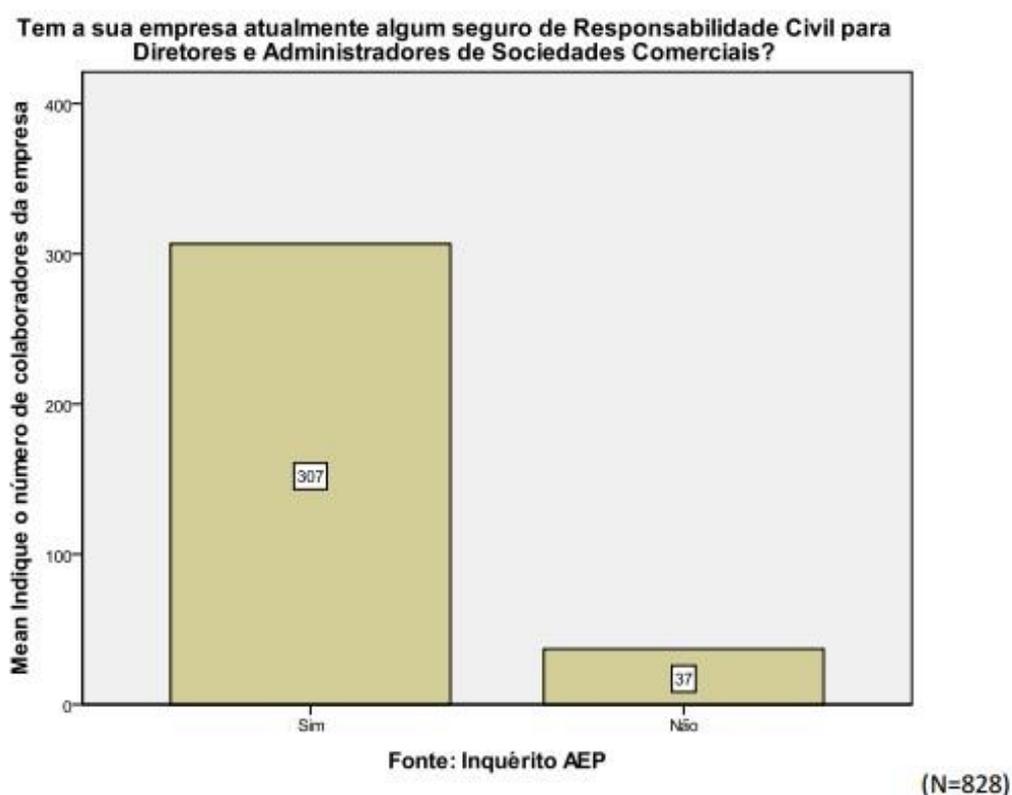
<sup>25</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes - *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores...*, cit., p. 253.

<sup>26</sup> <https://www.lloyds.com/news-and-insight/news-and-features/market-news/industry-news-2014/doconsortium-agreement-strengthens-lloyds-position-in-us>

<sup>27</sup> BAXTER, Colin - *Demystifying D&O Insurance* - *Oxford J Legal Studies*. (1995) 15 (4): 537-564

<sup>28</sup> *Relatório do Sector segurador e de fundos* (2007), págs. 50e ss.

No estudo feito pela AEP – Associação Empresarial de Portugal (2013), onde participaram 888 empresas, conclui-se que 45,9% das empresas estudadas desconhecem a existência deste seguro. Na análise do mesmo estudo, constata-se também que 83,4% das empresas afirmam não possuir o tipo mencionado de seguro, enquanto 12% possuem um seguro com características semelhantes. Fatores como a dimensão e a idade da empresa podem influenciar ou não a contratação deste seguro. É perceptível e justificável que tal instrumento tenha a sua aplicação concentrada nas grandes empresas de capitais, sendo que, o estudo referenciado evidencia que são as empresas de média e grande dimensão que contratam e utilizam este tipo de seguros.



**Figura 1** - N.º de Diretores e Administradores com Seguro de Responsabilidade Civil numa Empresa

### 2.3.1. O que é o *D&O Insurance (Directors and Officers) – Insurance*?

O Seguro de Responsabilidade Civil para Gestores e Diretores (*D&O – Insurance*) é apresentado, no contexto jurídico, como idóneo visando mitigar o risco pessoal do

património do administrador, eliminando os desincentivos existentes à atração de gestores talentosos para o desempenho do cargo<sup>29</sup>. Esta cobertura assegura, aos gestores, o exercício exímio de sua atividade ofertando-lhes uma cobertura de seguro que os salvaguarda de eventuais indenmizações e custos de defesa decorrentes da responsabilidade civil.

Este tipo de recurso é amplamente utilizado nos Estados Unidos, sendo entendido como indispensável ao exercício da função de gestor e, ainda, exigido por administradores de topo, integrando um dos pontos de evidência aquando o recrutamento destes profissionais.

A empresa pioneira nesse ramo de seguros, a Lloyd, refere-se a este como: “*D&O insurance comes in different forms, protecting individual directors and officers for example in cases where they have been accused of committing a wrongful act and their company is either unwilling or unable to indemnify their litigation costs. D&O insurance cover can also provide balance sheet protection to the corporation in jurisdictions where indemnification is permitted*<sup>30</sup>”.

Identicamente, a AXA Seguros, à luz do regulamentado no DL n.º 72/2008 datado de 16 de abril, disponibiliza em sua página eletrônica, as informações pré-contratuais normativas do Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores e Gestores. Através deste instrumento, a entidade seguradora conceitua o *D&O* como sendo uma ferramenta que, *tem por objeto a garantia da responsabilidade civil do Segurado, por atos ilícitos praticados por este ou que lhe sejam imputáveis, quando se encontre no exercício de funções...*<sup>31</sup>.

### **2.3.2. Porquê utilizar o *D&O Insurance*?**

Simplificadamente, O *D&O* é utilizado visando a garantia do património pessoal e, nos casos em que o património se mostre insuficiente para liquidar a indemnização, utiliza-se este mecanismo para fazer face à satisfação da mesma. Neste sentido, Pedro Pais

---

<sup>29</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes - *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores...*, cit., p. 17.

<sup>30</sup> Disponível na página eletrónica da Lloyd, parte referente ao *D&O insurance*.

<sup>31</sup> Instrumento de informações pré-contratuais disponível em:  
[https://www.axa.pt/documents/11601/289153/rc\\_administradores\\_ipc\\_2014.pdf/9f86041d-0acf-4cc3-8fe6-0c94df73fbde](https://www.axa.pt/documents/11601/289153/rc_administradores_ipc_2014.pdf/9f86041d-0acf-4cc3-8fe6-0c94df73fbde)

Vasconcelos explana na sua obra<sup>32</sup> que, desde a década de 30, os administradores não estavam dispostos a satisfazer, apenas com o seu património, o risco de serem enleados numa *class action*. A derrota dos administradores, perante uma situação indemnizatória, era tida como uma certeza, porque existia uma incapacidade para custear a defesa relativamente a estas ocorrências. O montante necessário para custear defesa era, por si só, praticamente suficiente para impor ao administrador uma rendição face à ação contra ele instaurada. O *D&O Insurance* surgiu como a solução<sup>33</sup> para esta adversidade.

Os riscos da atividade de gestão refletiam-se numa preocupação por parte do Estado. Esta constatação torna-se evidente se regulamenta no art.º 396.º do CSC, através de um texto normativo, a exigência de cada administrador terá de despender de uma caução para o exercício da sua função, em conformidade com os montantes e formas estabelecidos pela lei podendo, esta caução, ser substituída por um contrato de seguro (legalmente é exigido uma caução e não o seguro). Esta temática será abordada mais adiante no presente trabalho.

Analisado o risco, a aquiescência do seguro era entendida como sendo uma alternativa viável, principalmente após a observância dos custos gerados por este tipo de processo de responsabilidade civil, tais como: como indemnizações de danos a terceiros, à sociedade, credores sociais e, custos elevados com a defesa judicial.

Intuindo ilustrar os custos elevados que ocorrem nesta área, narra-se o seguinte fato: em 2009, na Califórnia – Estados Unidos, a Empresa *Lance-Kashian & Company* e alguns dos seus quadros de direção foram confrontados com uma ação processual no Tribunal de Falências - Distrito Leste da Califórnia. A empresa supracitada detinha o *Seguro D&O*, sendo que, entrou em contato com a seguradora para lograr autorização para utilização do escritório de advogados *Cozen O'Connor*, na defesa do caso que tinha sido movido contra a empresa. Em janeiro de 2011, o processo foi concluído tendo sido apresentado, pelo gestor de risco, uma declaração que discriminava os custos totais decorrentes da defesa e que incorreram em, pelo menos, \$1.557.295<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> VASCONCELOS, P. Pais – *o seguro de responsabilidade civil de administradores e outros dirigentes da sociedade anónima*. Almedina 2007, p. 11.

<sup>33</sup> VASCONCELOS, P. Pais – *o seguro de responsabilidade civil de administradores e outros dirigentes da sociedade anónima*. Almedina 2007.

<sup>34</sup> LACROIX, Kevin - *D&O Insurance: A Hornets' Nest of Defense Cost Coverage Issues*. The D&O Diary 2011.

Os valores suportados pela área da gestão de risco são elevados, primordialmente para as grandes sociedades, o que alavanca o *D&O* como imprescindível nos países com um grau elevado de desenvolvimento económico, pela sujeição que este implica face ao risco decorrente das diretrizes exercidas na atividade.

Nos Estados Unidos é trivial que o recrutamento de *CEO's* implique a contratação de um Seguro de Responsabilidade civil, figurando este requerimento como um ponto fundamental para o vínculo de potenciais profissionais.

### 2.3.3. Quem utiliza?

Este seguro visa garantir a Responsabilidade Civil do Administrador. Objetiva a garantia de proteção do património, nos casos em que, da responsabilidade civil decorra a obrigação de indemnizar, procedente da atividade de gestão.

É um seguro disponibilizado a pessoas físicas com poder de gestão, sendo entendido como uma forma de proteção intuindo também a execução eficiente da função. A ausência da contratação deste seguro poderia, entre outros pontos, afetar a implementação de decisões inovadoras imprescindíveis para o desenvolvimento da atividade empresarial, por exemplo.

Os sujeitos intervenientes no contrato que define a relação de seguro são, por um lado as seguradoras e, por outro os tomadores do seguro, disposição é regulamentada pelo art.º 1º do RJCS que na explanação do seu texto determina que “...*por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando -se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga -se a pagar o prémio correspondente.*”

O segurador é a parte interveniente no contrato que se compromete a cobrir um determinado risco económico, obrigando-se a efetuar a prestação devida em caso de sinistro<sup>35</sup>. Para esclarecer esta definição, a legislação que regula as condições de acesso e o exercício da atividade seguradora – LAS – conceitua como: “*Empresa de seguros, qualquer empresa que tenha recebido uma autorização administrativa para o exercício da atividade seguradora e resseguradora.*” Mais adiante, o art.º 6.º do mesmo diploma determina que

---

<sup>35</sup> ANTUNES, José Engrácia – *Direito dos Contratos comerciais*, p. 690. Ed. Almedina 2009.

essas entidades sejam adstritas à supervisão do *Instituto de Seguros de Portugal*, para que, desta forma, seja possível a efetivação da atividade.

Os seguros segmentam-se nos ramos *Vida e Não vida*. A autorização necessária para o exercício da atividade terá de ser adjurada para ambos os ramos. O Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores e Gestores está implícito no ramo *Não Vida*, ou seja, especificamente na denominada “*Responsabilidade Civil Geral*”, regulamentada pelo art.º 123.º, n.º 13.

O tomador do seguro é entendido, em oposição, pela parte que se obriga a liquidar o prémio correspondente<sup>36</sup>. No entanto, neste tipo de contratos de seguro, o tomador pode ser a sociedade que contrata a garantia em benefício dos administradores ou, por outro lado, pode ser o próprio administrador, sendo que não existe óbice para a realização de um contrato individual. Contudo, na prática, o mercado português apresenta um acesso maior a este tipo de seguros por parte das sociedades<sup>37</sup>.

Consequentemente, o explanado no texto do art.º 396.º, n.º 2 apresenta uma problemática que retrata o confronto entre o que a lei exige e o que materializa o mercado. Este dispositivo legal exige uma caução para a cobertura da responsabilidade de cada administrador, no entanto, o mesmo diploma estabelece que a *caução pode ser substituída por um contrato de seguro, a favor dos titulares de indemnizações, cujos encargos não podem ser suportados pela sociedade, salvo na parte em que a indemnização exceda o mínimo fixado no número anterior*. Em oposição ao art.º 396.º, as informações preliminares do contrato de seguro, relatadas por uma empresa que oferece este tipo de serviços em Portugal, na secção onde delimita o seu âmbito de risco, outorga que “*O seguro de Responsabilidade Civil Administradores e Gestores (D&O) tem por objeto a garantia da responsabilidade civil do Segurado, por atos ilícitos praticados por este ou que lhe sejam imputáveis, quando se encontre no exercício de funções de gerência, administração e/ou direção do Tomador do seguro e/ou das Sociedades Participadas ou Sucursais, durante o período de vigência da Apólice e nos termos e limites estipulados nas Condições Gerais e Particulares.*”

---

<sup>36</sup> [Idem]

<sup>37</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes - *O seguro de responsabilidade civil dos administradores...cit*, p. 416 e ss.

Chama-se a atenção para o facto de a própria empresa de seguros definir o tomador como a sociedade comercial, sociedades participadas e sucursais. Esta constitui a *praxis* do mercado de Seguros de Responsabilidade Civil dos Administradores e Gestores. A empresa que contrata o referenciado seguro figura como tomadora e os administradores como segurados.

Os conflitos ou as inadequações deste instrumento de acordo com o disposto no art.º 396.º serão abordados posteriormente neste trabalho, de forma interrelacioná-lo com as problemáticas do *Seguro D&O* e a sua abordagem no Regime Jurídico Português.

#### 2.3.4. Os riscos que cobre

No início, o *D&O Insurance* cobria apenas os danos causados à sociedade, por parte do administrador, com atos ou práticas ilícitas de gestão. Progressivamente esta cobertura foi sendo estendida aos riscos relacionados com responsabilidade dos administradores perante terceiros.<sup>38</sup>

O *Seguro D&O* oferece proteção do património pessoal dos gestores contra eventuais reclamações de terceiros que possam incorrer no âmbito da sua atividade de gestão e é abrangente a todos os órgãos de gestão, perante a sociedade e terceiros<sup>39</sup>.

Kevin Lacroix, no seu artigo que explica a evolução do *D&O Insurance* expõe que:

*The idea that a corporation's directors would be personally responsible for dollars spent defending them, even when they prevailed in court, was a wakeup call for many boardrooms. By the early 1970's roughly 70% of public companies were buying D&O. In 1976 the London market introduced a policy form called Llando No. 1, which was designed to clarify some of the difficult language of earlier policies. The form combined what had been a separate policy format into a single contract containing two insuring agreements. These two insuring agreements are known as Side A and Side B coverage: Side A covers the individual directors and officers for loss (including defense costs), when*

---

<sup>38</sup> VASCONCELOS, P. Pais – *o seguro de responsabilidade civil de administradores e outros dirigentes da sociedade anónima*. Almedina 2007. Diz que “Passou, então, a distinguir-se a responsabilidade interna da responsabilidade externa: a primeira, do administrador perante a sociedade; a segunda, do administrador perante terceiros, que podiam ser os sócios ou investidores da sociedade, os seus trabalhadores, e até público em geral. O âmbito material do risco coberto alargou-se a praticamente tudo o que pudesse ser exigido dos administradores a título de responsabilidade civil.”

<sup>39</sup> Axa.pt - RC Administradores e Gestores (D&O)

*indemnification by the company is not available. Indemnification is typically not available when the company is bankrupt or when the company may be legally prohibited from indemnifying its D's and O's, i.e. shareholder derivative suits. Side A has no self-insured retention (SIR) or deductible associated with it." coverage. Side B is designed to cover a corporation's obligation to indemnify its directors and officers<sup>40</sup>.*

A expansão dos serviços oferecidos pelas seguradoras foi acompanhada pela extensão das proteções oferecidas, reconhecendo a necessidade de cobrir as despesas oriundas da defesa dos administradores quando incorrem em processos indemnizatórios.

O *D&O Insurance* passou também a cobrir os custos de litígio. Esta cobertura abjurou, progressivamente, a constituir a função principal do contrato de seguro. A seguradora suporta, em primeiro lugar, o custo do litígio e, apenas com o capital remanescente coberto, a indemnização.<sup>41</sup>

Com o desenvolvimento gradual desta área do mercado segurador, cercado pelo número crescente de litígios, tornou-se uma preocupação iminente os elevados custos de defesa inerentes a essas ações, agravado com a possibilidade de os administradores assumirem essa onerosa quantia com recursos próprios.

Observa-se, neste ponto, o início das adequações necessárias para que o *D&O* almejasse uma cobertura cada vez mais extensa e abrangente, quer no que concerne às coberturas distintas, quer no que concerne aos que beneficiam do serviço, sendo eles a própria sociedade, sócios e terceiros.

Uma figura que emerge na experiência jurídica norte-americana é, como um meio de proteção aos administradores, a *Corporate Indemnification*. Esta reveste-se como uma forma de satisfação da “*responsabilidade*” e como a cobertura das indemnizações adjutórias aos funcionários com poder de decisão. Este é o momento em que a sociedade “antecipa” a satisfação da responsabilidade civil do administrador.

É neste cenário de responsabilidade do administrador e da sociedade para com o mesmo, que irrompem as divisões nas coberturas oferecidas.

---

<sup>40</sup> LACROIX, Kevin - *D&O What to Know: A Guide to the Evolution of Directors and Officers Insurance from 1933 to the Present*. D&O Diary, 22 de fevereiro de 2016.

<sup>41</sup> VASCONCELOS, P. Pais – *o seguro de responsabilidade civil de administradores e outros dirigentes da sociedade anónima*. Almedina 2007, p. 15.

Implícita à linguagem própria deste setor, encontramos a denominação *Side A*, *Side B* e *Side C*. Recorrendo às definições doutrinárias portuguesas e, intuindo a correta exemplificação, faz-se a explanação das definições elaboradas por Pedro Pais Vasconcelos<sup>42</sup> para demonstrar que são ofertadas:

- ***A-side coverage*** – Cobre diretamente a responsabilidade dos administradores, quando a sociedade não o faça, ou porque não quer, ou porque não tem meios para tanto, ou porque a lei não lhe permite. É normalmente custeada pela sociedade.
- ***B-side coverage***<sup>43</sup> – Cobre a sociedade da responsabilidade que esta tenha para com seus administradores, pela satisfação das responsabilidades que lhes sejam imputadas por atos praticados no exercício do cargo. É normalmente custeada pela sociedade.
- ***C-side coverage – (entity coverage)*** – Cobre as responsabilidades imputadas diretamente à sociedade. É custeada pela sociedade.

De uma forma geral, e em conformidade com as apólices oferecidas em Portugal, é *praxis* corrente nas coberturas a delimitação do risco, ou seja, a extensão, os limites e exclusões que o contrato irá abranger.

No documento de informações pré-contratuais que transita em Portugal é possível encontrar o conceito de delimitação de risco frequentemente adotada pelas seguradoras (*vide* Anexo 1, 2 e 3).

Pela referida explanação é perceptível que os elementos fulcrais da delimitação plagiaram em torno da garantia prestada pelo exercício de atos ilícitos relacionados com a prática das funções de gerência/administração. É recorrente encontrar em alguns contratos que regem as apólices do *Seguro D&O*, termos alusivos à garantia de cobertura, tais como “o contrato garante”, ou seja: “a *Responsabilidade Civil por erros e/ou omissões ocorridos na gestão do Tomador do seguro; Custos de defesa decorrentes de reclamações contra o Segurado; Custos de restituição de imagem; Custos de investigação; Reembolso à sociedade; Proteção do património pessoal dos Administradores, Diretores e Gestores das empresas*,”<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup> VASCONCELOS, P. Pais – *o seguro de responsabilidade civil de administradores e outros dirigentes da sociedade anónima*. Almedina 2007, p. 21 e 22.

<sup>43</sup> Em momento oportuno será abordado o tema relativo ao reembolso à sociedade dos montantes despendidos para a cobertura da responsabilidade de seus administradores.

<sup>44</sup> Anexo 1, 2 e 3.

Estes termos reiterados constantes das coberturas estipulam, também, o que será coberto com o rol de excludentes, quer seja por caráter legal, pelo exercício da autonomia das partes na elegibilidade das cláusulas contratuais, quer pela própria duração do contrato.

A título exemplificativo, emergem as reclamações provenientes da aplicação de multas ou coimas impostas pelas autoridades competentes, assim como, penalidades de natureza sancionatória ou fiscal, indenizações fixadas a título punitivo (*punity damages*) ou danos exemplares (*exemplary damages*)<sup>45</sup>. As restrições do contrato de seguros, regulamentadas pelo art.º 14.º do RJCS, estabelece que é proibido celebrar contratos que cubram a responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar. O art.º 46.º do RJCS exclui a obrigatoriedade de cobertura nas condutas dolosas, o que significa que, na prática as seguradoras estipulam cláusulas relativas ao direito de regresso no caso de ocorrerem condutas dolosas. Das restrições previstas por este contrato poderão constar as limitações acordadas entre as partes, tais como, o tempo de duração ou os territórios onde será exequível o estabelecimento da cobertura.

Finalmente, podem as partes delimitar territorialmente o alcance da cobertura contratada, com observação das especificidades das legislações transfronteiriças. Contudo, previamente à explanação sobre a responsabilidade civil, entende-se que essa modalidade é regida pela autonomia das partes, um negócio jurídico que, para além das suas peculiaridades, submete-se também à remissão do regime geral presente no art.º 3.º do RJCS.

---

<sup>45</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes - *O seguro de responsabilidade civil dos administradores...*, cit., p. 487 e ss.

### 3. ACOLHIMENTO NO REGIME JURÍDICO PORTUGUÊS

---

No decorrer da origem e desenvolvimento do Seguro de Responsabilidade Civil é possível, não só observar como também afirmar, que este instrumento de proteção ao património pessoal dos administradores foi reconhecido pelo mercado segurador português recentemente. Apesar de ser um instrumento hodierno, foi reconhecido na *praxis* portuguesa.

As práticas empresariais internacionais, com ênfase para a norte-americana, induziram a inserção do Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores na esfera portuguesa, não só pela globalização das empresas e do comércio, mas também, pelo avanço legislativo que confere maiores exigências aos administradores. É legítimo afirmar que, no momento de tal emergência, o *Seguro D&O* previa características próprias e concretas, estabelecidas pela experiência internacional.

O papel atribuído a este instrumento jurídico trespassa a inserção intuindo a sua constatação como texto legislativo pelo DL n.º 72/2008, que reformula e adapta as normas do contrato de seguro, procedendo a uma consolidação do direito desse contrato, almejando superior aplicação e atualização relativamente ao direito específico.

É com base nos estudos preparatórios da Reforma Societária de 2006, elaborados pela CMVM, que este seguro alcança maior visibilidade e, a partir daí, capta o crescente interesse da doutrina<sup>46</sup>.

Anteriormente à elaboração do DL n.º 72/2008, o tema era regulamentado pelas normas constantes do CCom. datado de 1888 e pelas regulamentações gerais contínuas ao CC. Contudo, não se esgota, desta forma, a legislação aplicável ao tema. No cômputo do Direito Português existem outras normas aplicáveis a esta matéria que não se coadunam apenas ao RJCS, tais como o DL n.º 94-B/98, de 17 de abril (Regime Geral da Atividade Seguradora – LAS), o DL n.º 289/01, de 13 de novembro e o DL n.º 176/95, de 26 de julho, que

---

<sup>46</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes - *O seguro de responsabilidade civil dos administradores...*, cit., p. 305.

estabelecem regras de transparência a serem observadas no exercício da atividade seguradora e conteúdo de análise necessária constante na legislação esparsa.

Contudo, apesar deste tema estar presente em variados regimes jurídicos, é um instrumento que é entendido como um Seguro de Responsabilidade Civil, descrito pelo art.º 137.º do RJCS e art.º 123.º, n.º 13 - Responsabilidade Civil Geral) da LAS. A problemática, abrangida por este ponto emerge pela determinação dos riscos abrangidos pelo contrato.

Como foi anteriormente referenciado, as coberturas podem englobar uma série de riscos, no entanto, o risco principal está definido pelo explanado no texto do art.º 137.º da RJCS, que se traduz especificamente, pela obrigação de indemnizar. Admite-se, pelo art.º 127.º, n.º1 da LAS, a cobertura de outros riscos (riscos acessórios), tais como, os custos de imagem ou defesa. É importante enfatizar que o carácter acessório e a exigência do nexo relativamente ao risco principal estão presente no n.º 2 do art.º 127.º da LAS.

Verifica-se atualmente na realidade jurídica uma adaptação da imigração do Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores ao Cenário Jurídico Português. Essa justaposição é acompanhada por diversos confrontos relativamente ao direito nacional, como, por exemplo: o momento da reclamação e a possibilidade de cobertura do dano, a discussão subjacente ao art.º 396.º e a substituição da caução pelo seguro contratado pela sociedade, entre outros.

Importa ressaltar que este instrumento foi desenvolvido num sistema jurídico distinto, sendo que no momento de sua implementação em Portugal já se encontrava consolidado, trazendo com este fato, características específicas sedimentadas, principalmente, na prática norte-americana e na sua cultura própria de litigância.

Enquanto que, na América do Norte, o seguro é tido como necessário, devido ao excesso de litigância, em Portugal mantem-se a essência da sua utilização na procura pela segurança das iniciativas adotadas pelos administradores. Em Portugal não se verifica o excesso de litigância referenciado, pelo que a sua exequibilidade peca pela ausência desse elemento. Para além de existir uma ausência de litigância, ocorre também um défice de ocorrências jurisprudenciais nesta área, significando um subaproveitamento dos dispositivos nacionais sobre reparação de danos causados por administradores<sup>47</sup>.

---

<sup>47</sup> CMVM, *Governo das sociedades anónimas: proposta de alteração do Código das sociedades comerciais*. Processo de Consulta Pública N.º 1/2006, p. 18.

### 3.1. Características do Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores

O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores encontra-se elencado no art.º 137.º e seguintes, do RJCS. Encontra-se inserido no Cap. II, parte especial, Secção I, no que concerne à responsabilidade civil geral.

Este seguro apresenta dois interesses ou objetivos essenciais: proteger ou acautelar o património do eventual responsável civil e, simultaneamente, proteger os interesses do terceiro, neste caso, o lesado<sup>48</sup>.

A celebração de um contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Geral entre uma pessoa (singular ou coletiva) e a uma empresa de seguros permite a transferência do risco, na eventualidade de vir a ser, civilmente responsável. Contudo, esta transferência não se translada na responsabilidade civil por parte da seguradora, pelo contrário, na celebração do contrato está implícito que a pessoa responsável será, sempre, o autor dos danos.<sup>49</sup>

Resumidamente, importa citar as modalidades que caracterizam, de forma específica, a ramificação do seguro.

A modalidade do seguro decompõe-se em ramo “vida” e em ramo “não vida”. O autor Pedro Romano Martinez explana que: *“Atualmente, e por influência comunitária, como modalidades de seguro, contrapõem-se os ramos “não vida” (art.º 123.º DL n.º 94-B/98, de 17 de abril) ao ramo “vida” (art.º 124.º da DL n.º 94-B/98, de 17 de abril). No ramo da “vida” seguram-se pessoas (art.º 455.º a 462.º do Código Comercial), estando, normalmente, em causa operações económicas relacionadas com a vida das pessoas. Os ramos “não vida”, abrangem a maioria das situações jurídicas de seguros, não tendo, porém, a mesma relevância económica dos seguros do ramo “vida”*”<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> SILVA, Rita Gonçalves Ferreira - *do contrato de seguro de responsabilidade civil geral*, ed. Coimbra 2007, p. 106. Para a autora, o seguro de responsabilidade civil geral assumiu um novo interesse (relacionado com o objetivo de proteção do património do terceiro) essencial: evitar que a pessoa civilmente responsável seja, também, ela uma vítima.

<sup>49</sup> <sup>49</sup> SILVA, Rita Gonçalves Ferreira - *do contrato de seguro de responsabilidade civil geral*, ed. Coimbra 2007, p. 162.

<sup>50</sup> MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito dos seguros*. Ed. Principia 2006, p. 64 e 65. Lisboa.

Os seguros são também submetidos a inúmeras classificações. Estas classificações ajudam a compreender a peculiaridade de cada regime. Contudo, algumas perderam a sua força, no decorrer dos tempos, perante a própria evolução e as consequentes alterações legislativas<sup>51</sup>.

Importa mencionar, resumidamente, alguns dos tipos de classificação, lembrando que não é pretensão do presente trabalho a classificação pontual de todas as características doutrinárias adotadas.

### **3.1.1. Seguro de Danos e Pessoas**

É costume doutrinário efetuar a distinção entre estes dois termos. O seguro de danos, danos visa eliminar os danos que possam vir a ocorrer no património do segurado. Por sua vez, o seguro de pessoas destina-se aos fatos que impactam na vida, à integridade física ou aos próprios aspetos familiares das pessoas seguradas, sendo explicado da seguinte forma, nas palavras de José Vasques: *“A aplicação desse critério operaria da seguinte forma: seguros de pessoas seriam os seguros de vida, de acidentes pessoais, de acidentes de trabalho e de doença, classificando-se como de danos todos os restantes seguros. O critério distintivo reside no facto de o sinistro afetar a pessoa humana diretamente e não bens em que ela tenha interesse.”*<sup>52</sup>

Deste modo, de acordo com o explanado, o contrato de Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores caracteriza-se como seguro de danos.

### **3.1.2. Seguro por Conta Própria e Seguro por Conta de Outrem**

Este estatuto encontra-se regulado pelo art.º 48.º do RJCS que compreende a seguinte definição: *“No seguro por conta de outrem, o tomador de seguro atua por conta do*

---

<sup>51</sup> Neste sentido, José Vasques – *Contrato de seguro, Ed. Coimbra, 1999, p. 37 e ss.* Ainda sobre classificações, Rita Gonçalves Ferreira da Silva – *Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral: seu enquadramento e aspetos jurídicos essenciais, Ed. Coimbra 2007, p. 113 ss.* Na mesma vertente, Pedro Romano Martinez - *O direito dos seguros*, p. 64 e ss. Ed. Príncipeia.

<sup>52</sup> VASQUES, José - *Contrato de seguro. Ed Coimbra, 1999, p. 37 ss.*

*segurado, determinando ou indeterminando.*” Estabelece ainda ao tomador que cumpra as obrigações resultantes do contrato com exceção das que são devidas cumprir apenas, pelo segurado.

No entanto, o art.º 47.º do mesmo diploma legal estabelece que o seguro por conta própria é aquele, segundo o qual, o contrato tutele o interesse próprio do tomador do seguro.

A essência da atuação por conta de outrem corresponde: *“aquela que carrega o intuito de produzir diretamente algo na esfera de outrem ou de transferir para outrem, os efeitos jurídicos de uma dada atuação, ou parte deles ou somente intui projetar ou repercutir na esfera de outrem o resultado económico dessa atuação.”*<sup>53</sup>

Na prática internacional do Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores é estabelecida a ideia de que a sociedade será a tomadora do seguro e os gestores assumirão o papel de segurados. Desta forma, a sociedade assume a obrigação de pagar o valor referente à contratação do seguro e, obriga os administradores a adquirir os benefícios presentes na cobertura sem que tenha a necessidade de responsabilizar-se por qualquer custo inerente ao contrato<sup>54</sup>.

### **3.1.3. Seguro de Grande Risco e Seguro de Massas**

O art.º 2.º, n.º 3 da LAS, considera como seguros de grandes riscos aqueles que respeitem aos ramos de seguro referidos no n.º 3), 8), 9), 10), 13) e 16) do artigo 123.º, de acordo com o critério mencionado no número seguinte.

Por sua vez o art.º 123.º, n.º 3 estabelece como ramo do seguro *“não vida”* a responsabilidade civil geral, que abrange todo e qualquer tipo de responsabilidade que não esteja mencionada nos ramos a que se referem o n.º 10 a 12 (responsabilidade civil de embarcações marítimas, lacustres e fluviais; responsabilidade civil de aeronaves; responsabilidade civil de veículos terrestres a motor).

---

<sup>53</sup> REGO, Margarida Lima - *Contrato de seguro e terceiros*, Ed. Coimbra 2010, p. 690.

<sup>54</sup> Sobre o seguro por conta de outrem, RAMOS, Maria Elisabete Gomes - *O seguro de responsabilidade...* p., 311 e ss. REGO, Margarida Lima - *Contrato de seguro e terceiros*, Ed. Coimbra 2010, p. 690 e ss. VASQUES, José - *Contrato de seguro*. Ed Coimbra, 1999, p. 40 ss.

No n.º 4, do art.º 2.º da LAS, o legislador define o seguro de grande risco por indicativos numéricos, ou seja, no que concerne ao seguro de responsabilidade civil geral, só será considerado como seguro de grandes riscos desde que, relativamente ao tomador, sejam excedidos dois dos seguintes valores:

**a) Total do balanço** — contravalor em escudos de 6,2 milhões de ecus;

**b) Montante líquido do volume de negócios** — contravalor em escudos de 12,8 milhões de ecus;

**c) Número médio de empregados durante o último exercício** — 250.

Nas palavras de José Vasques:

*essa classificação baseia-se, quer na identificação de alguns ramos que pela sua natureza necessariamente correspondem a riscos de grande dimensão, quer, relativamente a outros ramos, à qualidade ou natureza do tomador de seguro, quer ainda pelo preenchimento pelo tomador do seguro de determinados critérios que atendem basicamente ao volume de negócios, o legislador optou por uma classificação que identifica os grandes riscos, pelo que serão riscos de massa os dos ramos que em concreto não possam ser classificados como grandes riscos.*<sup>55</sup>

Não se trata de estabelecer uma distinção apenas didática. É necessário saber a qual categoria a que o seguro pertence para conhecer as restrições que aporta, como por exemplo: art.º 12.º, n.º 2 do RJCS que determina que nos seguros de grandes riscos admite-se a convenção, em sentido diverso, relativamente às disposições constantes nos art.º 59.º (a cobertura do risco depende do prévio pagamento do prémio) e 61.º (a falta de pagamento); o art.º 13.º, n.º 1 que estabelece, ainda, a imperatividade relativa da norma, podendo ser estabelecido um regime mais favorável ao tomador de seguro, ao segurado ou ao beneficiário da prestação de seguro, em conformidade com as disposições constantes dos art.ºs 17.º a 27.º, 33.º, 35.º, 37.º, 46.º, 60.º (...).

---

<sup>55</sup> VASQUES, José - *Contrato de seguro*. Ed Coimbra, 1999, p. 48.

### 3.1.4. Caráter Voluntário e Não Massificado

De forma geral, os seguros apresentam-se aos potenciais tomadores como facultativos e voluntários, contudo, em situações específicas, o legislador determina a sua obrigatoriedade, sendo disso exemplo, o seguro de automóvel, seguro de trabalho, entre outros.

Pedro Romano Martinez explica que:

*No âmbito da relação jurídica de seguro, vale a regra geral da liberdade contratual, nos termos da qual ninguém é obrigado a celebrar um contrato de seguro, tanto na qualidade de tomador, como na de seguradora. Contudo, por motivos de vária ordem, em especial relacionados com a tutela de potenciais lesados, instituíram-se alguns seguros obrigatórios em que determinados sujeitos, verificando-se certos pressupostos, são obrigados a celebrar um contrato de seguro<sup>56</sup>.*

No caso do Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores, caracteriza-se como voluntário. Não existe lei que imponha a obrigatoriedade deste tipo de seguro, nem existe nenhuma norma regulamentada, por isso, designa-se às partes a decisão de contratar ou não o seguro.

Este seguro define-se também, por ser um instrumento não massificado. A própria estrutura do Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores, assim como a sua *praxis* comercial, apresenta apólices heterogéneas relacionadas, de uma forma generalizada, ao risco principal de “indenização” e ainda, aos riscos acessórios, condizentes com a necessidade de cada segurado.

### 3.2. *Business Judgement Rule* e o Art.º 72.º, n.º 2 do CSC

O *Business Judgement Rule* é uma ferramenta que foi pensada e desenvolvida para a realidade jurídica norte-americana. Foi criada como resposta às inúmeras ações demandadas contra os administradores (*class actions*).

---

<sup>56</sup> MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito dos seguros*. Lisboa, Ed. Principia 2006, p. 67.

Esta ferramenta de proteção será adotada assim que observados e cumpridos os deveres de cuidado (*duty of care*) e de lealdade (*duty of loyalty*).

Esta regra, oriunda da cultura norte-americana, permite isentar a responsabilidade civil dos administradores quando os atos de gestão forem aplicados à luz de decisões pautadas de modo informado, dotadas de racionalidade empresarial e não contaminada por conflitos de interesse.

Nos ensinamentos de Pedro Pais Vasconcelos encontra-se a seguinte informação:

*A proteção dos administradores estava já solidamente assegurada pela Business Judgment Rule, uma regra derivada do case law, segundo o qual o tribunal recusa apreciar os atos de gestão dos membros do board of directors salvo quando lhes seja imputada uma conduta que viole o duty of care ou o duty of loyalty. Os gestores ficam, deste modo, isentos da responsabilidade pela gestão, sempre que cumprirem satisfatoriamente o duty of care e duty of loyalty. O Duty of care, exige do administrador que tome decisões de gestão de um modo informado, assente sobre um processo deliberativo documentado. O duty of loyalty proscribe os conflitos de interesse<sup>57</sup>.*

No Regime Jurídico Português a definição de *Business Judgment Rule* embolsa tradução com o disposto no art.º 72.º, n.º 2 do CSC: “A responsabilidade é excluída se alguma das pessoas referidas no número anterior provar que atuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.”

O motivo da introdução desta norma, no ordenamento jurídico português, coíbe-se com a necessidade de afastar da análise do judiciário a apreciação das decisões tomadas no exercício da discricionariedade do gestor, desde que satisfaça as exigências legais estabelecidas.

---

<sup>57</sup> VASCONCELOS, P. Pais – *o seguro de responsabilidade civil de administradores e outros dirigentes da sociedade anónima*. Almedina 2007, p. 9.

### 3.3. O Âmbito Temporal da Cobertura

De acordo com o disposto no art.º 37.º do RJCS, o âmbito temporal da cobertura é um elemento essencial que deve constar no contrato de seguro.

Importa compreender o momento em que a cobertura poderá ser acionada, quando ocorrerá o sinistro e em quais casos é que existe lugar a indemnização por parte da seguradora.

Quer seja na responsabilidade civil por produtos defeituosos ou na responsabilidade civil profissional, as seguradoras verificaram que existe um *gap* temporal (por vezes significativo) entre o fato gerador de responsabilidade e a subsequente reclamação<sup>58</sup>.

A necessidade de determinar em que momento a seguradora ofertará cobertura é essencial para que, caso existam serviços prestados por diversas seguradoras ao longo do tempo, sobrevenha a indicação de qual delas irá ser responsabilizada pelo montante indemnizatório devido. Uma seguradora pode receber reclamações posteriores à duração do contrato de seguro, por acontecimentos ocorridos durante a sua vigência. Pode, desta forma, ocorrer o dano e este manifestar-se. Contudo, podem passar dias, meses ou anos até que o terceiro prejudicado venha a manifestar a sua reclamação. A estes sinistros tardios, dá-se o nome *long tail risk*.<sup>59</sup>

O Regime Jurídico do Contrato de Seguro estabelece, no art.º 42.º, n.º 2, a liberdade que as partes intervenientes no contrato têm para estipularem a cobertura retroativa, abrangendo os riscos anteriores à data de celebração do contrato.

---

<sup>58</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes - *O seguro de responsabilidade civil dos administradores...*, cit., p.457.

<sup>59</sup> Neste sentido, COLET, Begoña Arquillo - *La delimitación temporal de cobertura en las pólizas de seguro de responsabilidad civil de abogado, Barcelona, 2004, p. 4*: Uno de los aspectos que debe establecer una póliza de seguro de responsabilidad civil es la delimitación temporal de cobertura, es decir, determinar cuál es el tiempo en que la compañía aseguradora ofrece cobertura y cómo se asigna a un siniestro una fecha determinada. Ello es especialmente importante en el ámbito de la responsabilidad civil profesional, en el que pueden existir fácilmente varios aseguradores sucesivos distintos: la delimitación temporal de cobertura determina cuál de ellos se va hacer cargo de la indemnización. En la práctica, una entidad aseguradora puede recibir reclamaciones posteriores a la vigencia del contrato por hechos que han sucedido durante su existencia. Esto sucede especialmente en los siniestros denominados *long tail* o “siniestros tardíos”, propios de la responsabilidad civil profesional, dada la falta de simultaneidad entre la acción u omisión que genera el daño, el momento en que se manifiesta dicho daño, y la reclamación de un tercero que puede realizarse varios años después.

Por sua vez, o art.º 139.º do mesmo diploma legal, expõe a possibilidade da cobertura dos fatos geradores ocorridos no período da vigência do contrato, abranger os pedidos de indemnização apresentados após o termo do seguro.

De acordo com n.º 3 do art.º 139.º do RJCS, encontra-se ajustada uma cláusula que contempla a delimitação temporal da cobertura, porém, não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o seguro de responsabilidade civil garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante a vigência do contrato, **ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao termo do contrato.**

Begoña Arquillo Colet esclarece que (2004):

*La delimitación temporal de cobertura se puede realizar básicamente por tres criterios: el criterio de la acción (cláusula action committed) hace referencia al hecho causante del daño, con independencia de la manifestación de los daños y de la reclamación del perjudicado; el criterio del daño (cláusula loss occurrence) cubre los daños que se manifiesten durante la vigencia del contrato; y el criterio de la reclamación (cláusula claims made) se fija en la fecha de reclamación del perjudicado. Las entidades aseguradoras aplican estas cláusulas u otras cláusulas mixtas en las que combinan estos criterios.*

Em Portugal, as cláusulas de delimitação temporal ou *claims made* obtiveram acolhimento no RJCS através do disposto no art.º 139.º, n.º 1. Esclarecida a questão do acolhimento, cumpre analisar as críticas que envolvem as cláusulas *claims made*.

No âmbito doutrinário e jurisprudencial existem numerosas críticas acerca do respeito da validade deste tipo de cláusula, principalmente, por expor o segurado a situações de ausência de cobertura, uma vez que a responsabilidade não finda com o término da cobertura pactuada. Pode, desta forma, verificar-se que existem situações em que o segurado é ainda responsável, contudo, não faz jus à prerrogativa implícita na cobertura da seguradora.

No direito espanhol, a primeira sentença que decidiu sobre a validade das cláusulas *claims made* foi a STS, 1ª, 20.3.1991 na *La Sala 1ª del Tribunal Supremo*. Esta sentença foi responsável pelo não acolhimento do *recurso de casación* interposto por parte da entidade seguradora. A cláusula de delimitação temporal da cobertura originou a lide que estipulava que o evento danoso tivesse ocorrido na vigência do contrato, assim como a reclamação de terceiro: “*la cobertura otorgada bajo esta póliza alcanza a aquellas reclamaciones por echos ocurridos estando em vigor el contrato, siempre que uns yy otros sean puestos en*

*conocimiento de la compañía dentro del período de vigencia de la póliza*”. O Tribunal Supremo considerou nula a cláusula por ser contrária ao disposto no art.º 3 da LCS, que relata que, em nenhum caso, as condições do contrato podem ter caráter lesivo para os segurados. Considera, o tribunal, que os acontecimentos devem ocorrer durante a vigência da apólice independentemente do momento em que é elaborada a formulação da reclamação.<sup>60</sup>

A problemática estende-se, ainda, quando as cláusulas são confrontadas com a limitação do direito do segurado, por um lado e, por outro, a simples delimitação do risco.

Por intermédio das palavras de Maria Elisabete Ramos podem ser exemplificados alguns vazios observados relativamente á cobertura:

*Imaginemos que na vigência do contrato de seguro se verifica o fato gerador da responsabilidade civil – ou na linguagem das condições gerais, o “ato culposo”, o “evento danoso”, o “ato incorreto” ou a “falta de gestão” -, mas a reclamação do terceiro tem lugar depois de expirado o prazo estipulado para o efeito. Neste caso, o segurado não beneficia da cobertura do seguro, ainda que o fato danoso se tenha verificado na vigência do contrato de seguro.*<sup>61</sup>

As delimitações temporais do contrato de seguro caracterizam-se pelo momento no qual a apólice terá validade para a efetivar a cobertura da indemnização. Este fracionamento, apresenta-se com a adoção de um ou outro tipo de reclamação validada à obrigação de indemnizar.

Por um lado, expõe-se a reclamação que tem de estar fundada em conformidade com os critérios da ocorrência do ato danoso (*ocurrence base*), sendo que, nesse sentido, é necessário que o ato danoso tenha ocorrido na vigência do contrato de seguro, independente do momento da reclamação que, poderá ser realizada até ao momento de prescrição do ato relacionado. Em contrapartida e, com a pretensão de evitar que os efeitos de prestação de indemnização da apólice acompanhem a prescrição do ato, surge delimitação por via do

---

<sup>60</sup> GILSANZ, Javier Gutiérrez – *El riesgo en el seguro de responsabilidad civil de los auditores de cuentas*. Madrid, Ed. La ley 2007, p. 259.

<sup>61</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes - *O seguro de responsabilidade civil dos administradores...*, cit., p. 467. Ainda seguindo os exemplos dados pela doutora, o vazio temporal de cobertura acontecerá – ainda que o segurado esteja ininterruptamente garantido por diferentes contratos de seguro, estipulados com diferentes seguradores – quando o fato gerador do dano acontecer na vigência de um dos contratos e a reclamação do terceiro ocorrer fora do prazo estipulado para o efeito, ainda que na vigência de outro contrato. Em virtude desta cláusula, nenhum dos seguradores está obrigado a cobrir o sinistro: não o está o primeiro porque a reclamação foi apresentada fora do prazo; não o está o segundo porque o fato gerador de responsabilidade não teve lugar durante a vigência do seu contrato.

momento da formulação da reclamação (*Claims made basis*), isto é, a indemnização apenas será obrigatória se a reclamação tiver lugar na vigência do contrato de seguro ou no prazo posterior acordado entre as partes. Existem inúmeras opiniões sobre o fato das cláusulas *claims made* agirem para o melhor o interesse das companhias seguradoras. De alguma forma, é possível perceber que essas cláusulas beneficiam as seguradoras quando limitam o tempo de prestação da obrigação de indemnizar, tornando possível, portanto, a formulação de cálculos para a arrecadação do montante mínimo necessário para a cobertura dos danos ocorridos<sup>62</sup>.

Relativamente às críticas direcionadas às cláusulas de delimitação temporal, encontramos as seguintes explicações pela autora Ana Prata:

*Já se viu como as cláusulas sobre responsabilidade em especial as que isentem o devedor de responsabilidade ou fixem a este um limite quantitativo, são instrumentos de realização de interesses económicos empresariais, bem como a forma por que contribuem para essa realização. E também já se expôs uma análise tendente a demonstrar como os interesses protegidos pelas cláusulas, sendo os interesses individuais e privados dos devedores-empresários são conflituantes, de um lado, com os interesses privados dos credores consumidores e com o interesse social que é a proteção destes; e, de outro lado, com os próprios interesses globais que são os do melhor aproveitamento dos recursos produtivos, na mais rápida absorção dos custos sociais e da prevenção dos litígios. Se as conclusões da cost-benefit-analysis, aplicada às cláusulas totais ou parcialmente exoneratórias, são corretas, como creio, não pode então partilhar-se a crítica que parte da doutrina portuguesa emite relativamente à solução legal consagrado do art.º 809º. Poder-se-á defender a necessidade de preceitos mais permissivos em sectores económicos específicos, mas, como regra geral, não pode afigurar-se inadequada a da integral proibição das cláusulas exoneratórias<sup>63</sup>.*

A *praxis* portuguesa acolhe a prática internacional *claims made*, ou seja, a delimitação dar-se-á com base no critério de reclamação.

---

<sup>62</sup> Neste sentido, PAGNOZZI, Flávia Reis – *Seguro de responsabilidade civil: Questões jurídicas controvertidas*. Estudo FUNENSEG, Brasil, 2002, p. 11. O contrato de seguro existe em função de um risco, elemento essencial. Pelo risco assumido espontaneamente, a seguradora cobra de acordo com os estudos atuariais, levando em consideração a relação custo-benefício e para tanto: a) a probabilidade de acontecimento do sinistro em uma dada comunidade de segurados (qualificação); b) o montante de dinheiro necessário para o custeio do risco, caso se verifique o evento (quantificação); c) os custos administrativos decorrentes da operação (que corresponde à remuneração da atividade da seguradora). Realizam-se, então, a partir dessa fórmula, os cálculos para a constituição do fundo, cujo montante arrecadado a soma dos prémios de todos os segurados será destinado à indemnização dos danos, uma vez ocorridos.

<sup>63</sup> PRATA, Ana. Cláusulas de exclusão e limitação da responsabilidade contratual regime geral. Coimbra: Livraria Almedina, 1985. p. 663-664. Válida, também, a argumentação da autora a respeito das cláusulas limitativas.

Como exemplo, um excerto retirado do contrato de seguro delineado pelos serviços prestados pela HISCOX<sup>64</sup>, *vide* anexo 1.

A estipulação das cláusulas de cobertura posterior está, na prática, diretamente interligada com a cessação dos serviços prestados pela seguradora contratada. Observa-se, ainda que, nos casos em que o tomador de seguro opta pela anulação ou dissolução dos serviços, não fará jus ao período suplementar estabelecido para a reclamação. Cumprem aqui críticas à licitude dessas cláusulas que negam a prestação da cobertura no caso de não pagamento, já que o art.º 139.º, n.º 3 não caracteriza o motivo da não renovação contratual.<sup>65</sup>

No sistema à base de ocorrência (*occurrence basis*), a não formulação da reclamação não extingue o direito a indemnização, permanecendo o direito até ao momento da sua prescrição. Por outro lado, o sistema *claims made* adotado difere do seguro da responsabilidade civil, ou seja, mesmo que o ato danoso se tenha caracterizado pela vigência do contrato, se a reclamação não for realizada, mantém-se a responsabilidade, no entanto sem usufruir do benefício da cobertura.

A adoção das cláusulas *claims made* pode ser considerada como necessária no que concerne ao funcionamento do mercado segurador, apesar de aparentar, para alguns, uma injustiça para com os segurados e beneficiários e para outros uma dissociação do instituto da responsabilidade civil. A verdade é que expandir a cobertura até o momento da determinação do ato que gerou a responsabilidade poderia promover valores superiores ao prémio recolhido e, desta forma, prejuízos e dificuldades inerentes à prestação da obrigação por parte das seguradoras. Nesse sentido, e segundo Flávia Reis Pagnozzi, temos que:

*“De qualquer forma, o segurador queda-se obrigado por grande lapso de tempo, de modo que se a reivindicação do terceiro for formulada no último dia do prazo prescricional, por exemplo, o prémio pago pelo segurado, na época da contratação, não será suficiente para remunerar a indemnização ao terceiro, nos limites da apólice. Então, haverá uma*

---

<sup>64</sup> Anexo 1.

<sup>65</sup> Neste sentido, Maria Elisabete Ramos - *O seguro de responsabilidade civil... pp. 469 – 468*, ressalta ainda que nos seguros de grandes riscos, são lícitas as convenções contrárias ao art.º 139.º, n.º 3, do RJCS que não favoreçam o segurado ou o tomador do seguro (art.º 13.º, n.º 1 e 2, e 139.º, n.º 3 do RJCS). Nos seguros de massa o art.º 139.º, n.º 3 só pode ser afastado por regime mais favorável ao tomador de seguro ou ao segurado. É nesse ponto que pode ser questionada a licitude do segmento das cláusulas que nega a extensão da garantia em caso de resolução do contrato ou anulação do contrato de seguro. Nos seguros de grandes riscos, o art.º 139.º, n.º 3, perde a qualidade de norma imperativa (imperatividade relativa), deixando, por conseguinte, de ser obrigatória a cobertura posterior por um período mínimo de um ano.

*desfasagem* inevitável e uma desproporcionalidade entre valor do prémio recolhido e o quantum indemnizatório atual<sup>66</sup>.

### 3.4. Reembolso

Encontra-se com frequência o termo “reembolso” nas apólices de Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores.

O reembolso tem lugar quando os administradores sofrem perdas patrimoniais relativas e consequentes ao exercício de sua função.

Quando o administrador exerce sua função são definidos deveres e obrigações, previstos na lei, sendo que as suas funções devem ser pautadas pelo interesse da sociedade, onde se englobam os “*deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.* (artigo 64.º, n.º 1, b)).

Parece ser, juridicamente adequado, que as reduções patrimoniais causadas pelas despesas de defesa de atos da sociedade – quando praticadas por quem é organicamente competente – devam constituir encargos do património social<sup>67</sup>.

No entanto, o Regime Jurídico Português não apresenta uma norma específica relativamente a estes casos de reembolso que englobam as despesas inerentes aos administradores quando relacionadas com o exercício de sua função.

Para que seja possível adotar a defesa do respaldo legal do reembolso, torna-se necessário recorrer, primeiramente, ao artigo 2.º do CSC que possibilita a sua interpretação de acordo com as normas do CC relativamente ao contrato de sociedade, sendo que esta disposição só se verifica, nos fatos que não forem contraditórios aos princípios gerais da presente lei e aos princípios informadores do tipo adotado.

---

<sup>66</sup> , PAGNOZZI, Flávia Reis – *Seguro de responsabilidade civil: Questões jurídicas controvertidas*. Estudo FUNENSEG. Brasil. 2002, p. 14.

<sup>67</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes - *O seguro de responsabilidade civil dos administradores: entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 359.

Depois de estabelecida a possibilidade de existir uma analogia, procura-se encontrar no mandato a solução para a lacuna legislativa referente à figura do reembolso. Diz o art.º 987.º, n.º 1 do CC: “*Aos direitos e obrigações dos administradores são aplicáveis as normas do mandato. O que não é o mesmo que dizer que os administradores de sociedades são mandatários*”<sup>68</sup>.

Por força da remissão do art.º 987.º, n.º 1 do CC, é possível defender a convocação das normas do mandato, art.º 1167.º, c), d) do CCom., que legisla:

- *Alínea c) - A reembolsar o mandatário das despesas feitas que este fundamentamente tenha considerado indispensáveis, com juros legais desde que foram efetuadas;*
- *Alínea d) - A indemnizá-lo do prejuízo sofrido em consequência do mandato, ainda que o mandante tenha procedido sem culpa.*

Indiscutível é que, para existir o reembolso, tem que existir nexos entre as despesas e prejuízos, com a realização da atividade, que deverá ser operada no cumprimento exigido relativamente aos deveres funcionais dos administradores.

### **3.5. O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores e a Caução do Artigo 396.º do CSC.**

Neste ponto, o objeto de estudo será o cumprimento do dever de prestar caução, regulamentado no art.º 396.º, n.º 1 do CSC. Este dispositivo estabelece que a responsabilidade de cada administrador deve ser caucionada por alguma das formas admitida pela lei. O n.º 4, do mesmo artigo, estabelece que a responsabilidade deve ser caucionada nos 30 dias seguintes à designação ou eleição do administrador e, a caução deve manter-se até ao término do ano civil, subsequente ao ano em que o administrador cesse as suas funções por qualquer causa, sob pena de cessação imediata de funções.

---

<sup>68</sup> Neste sentido RAMOS, Maria Elisabete Gomes - *O seguro de responsabilidade civil dos administradores...*, cit., p. 353. L. MENEZES LEITÃO – *contrato de sociedade civil*, p. 150

A presente disposição foi alterada com a reforma do direito societário, realizada pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de março. As transformações, dessa legislação, foram impostas pela necessidade de atualizar os valores mínimos de caução a que está sujeita a atividade dos administradores<sup>69</sup>. A responsabilidade de cada administrador, anteriormente à reforma de 2006 era caucionada, no valor nunca inferior a 5.000,00 euros e, a anterior legislação, não fazia referência às distinções relativamente ao valor da caução para os diferentes tipos de sociedades. Submetiam-se todas a igual montante.

Adotadas as transformações, os administradores das sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e das sociedades referidas pelo art.º 413.º, n.º 2. Al. a) do CSC<sup>70</sup>, devem caucionar a respetiva responsabilidade num montante, não inferior, a 250.000 euros. Neste tipo de sociedade, a caução nunca pode ser dispensada (art.º 396.º, n.º 3, CSC). Para as restantes sociedades anónimas o valor mínimo da caução não ultrapassa os 50.000 euros. Esta caução poderá carecer de dispensa se existir, para o efeito, deliberação da assembleia geral ou cláusula estatutária, dependendo do instrumento que elegeu os administradores<sup>71</sup>.

Já as mudanças relativas ao n.º 2 do mesmo artigo passaram a admitir, para a cobertura da responsabilidade dos administradores em detrimento do seguro-caução, um seguro a favor dos titulares das indemnizações. Em conformidade com o projeto da CMVM, trata-se precisamente, do *Seguro D&O*<sup>72</sup>.

---

<sup>69</sup> TRIUNFANTE, Armando Manuel – *Código das sociedades comerciais anotado*. Ed. Coimbra 2007, p. 386.

<sup>70</sup> O artigo 413.º, n.º 2. Al. a) do CSC refere-se a sociedades que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e a sociedades que, não sendo totalmente dominadas por outra sociedade que adote este modelo, durante dois anos consecutivos, ultrapassem dois dos seguintes limites: i) Total do balanço: (euro) 20 000 000; ii) Volume de negócios líquido: (euro) 40 000 000; iii) Número médio de empregados durante o período: 250;

<sup>71</sup> TRIUNFANTE, Armando Manuel – *Código das sociedades comerciais anotado*. Ed. Coimbra 2007, p. 387.

<sup>72</sup> VASCONCELOS, P. Pais – *o seguro de responsabilidade civil de administradores e outros dirigentes da sociedade anónima*. Almedina 2007, p. 25.

<b>Antiga redação Art.º 396.º, n.º 2</b>	<b>Atual redação Art.º 396.º, n.º 2</b>
<p><i>A caução pode ser substituída por um contrato de seguro, <u>a favor da sociedade</u>, cujos encargos não podem ser suportados por esta, salvo na parte em que a indemnização exceda o mínimo fixado no número anterior.</i></p>	<p><i>A caução pode ser substituída por um contrato de seguro, <u>a favor dos titulares de indemnizações</u>, cujos encargos não podem ser suportados pela sociedade, salvo na parte em que a indemnização exceda o mínimo fixado no número anterior.</i></p>

**Quadro 1** - Artigo n.º 396, n.ºs 1 e 2 do CSC

A reforma que originou a alteração deste dispositivo legal, não só modificou os montantes inicialmente estabelecidos, como ofertou um alargamento substancial dos beneficiários da caução, uma vez que deixou de proteger apenas a própria sociedade passando a proteger quaisquer “titulares de indemnizações”<sup>73</sup>.

Uma vez que a atividade do administrador deverá ser caucionada, é necessário compreender as possíveis formas de prestação da caução, sendo que, o artigo 623.º do CC estabelece. “... *pode a garantia ser prestada por meio de depósito de dinheiro, títulos de crédito, pedras ou metais preciosos, ou por penhor, hipoteca ou fiança bancária.*”

A caução exigida no art.º 396.º do CSC é imposta com a finalidade de garantir a responsabilidade dos administradores em virtude de eventuais obrigações. Quando a lei utiliza a expressão “substituir” a caução é como se, na verdade, o seguro não se adequasse às características da garantia, quando a caução, em sentido estrito, é toda a garantia imposta ou autorizada por lei, decisão judicial ou negócio jurídico, para assegurar o cumprimento de obrigações eventuais ou de amplitude indeterminada. A celebração de um contrato de seguro a favor dos titulares de indemnizações é um, de entre os vários meios admitidos, para a

<sup>73</sup> REGO, Margarida Lima - *A quem aproveita o seguro de responsabilidade civil de administradores celebrado para os efeitos do art.º 396.º CSC?* - Pág. 425. Ainda, no mesmo sentido VASCONCELOS, P. Pais – *o seguro de responsabilidade civil de administradores e outros dirigentes da sociedade anónima*. Almedina 2007, p. 39.

prestação da caução<sup>74</sup>. A caução que aqui falamos é sinónimo de uma garantia especial que se encontra em sintonia com o disposto no art.º 623.º, n.º 1 do CC<sup>75</sup> e a sua conjugação com o art.º 396.º, n.º 1 do CSC, implica que são consideradas legalmente idóneas, tanto a garantia real conferida pelo penhor ou hipoteca, como a garantia pessoal constituída pela fiança bancária<sup>76</sup>, sendo que esta se assemelha ao seguro de responsabilidade civil na relação que estabelece entre segurador e beneficiários da obrigação.

No entanto, será que esta obrigação de prestar garantia não se adequaria, de uma forma mais qualificativa, ao seguro-caução?

Importa ressaltar que, o seguro-caução se encontra legislado pelo DL n.º 183/88, art.º 6.º e no art.º 162.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, que determina que: *“Por efeito do seguro-caução, o segurador obriga-se a indemnizar o segurado pelos danos patrimoniais sofridos, em caso de falta de cumprimento ou de mora do tomador do seguro, em obrigações cujo cumprimento possa ser assegurado por garantia pessoal.”*

Destaca-se, do explanado no texto normativo, que o seguro-caução se destina a efetivar a cobertura de danos patrimoniais. Esta característica, por si só, limita a esfera da cobertura porque não abrange a cobertura dos danos não patrimoniais e dos lucros cessantes<sup>77</sup> e, por se caracterizar como um seguro que exige a identificação obrigatória dos beneficiários<sup>78</sup>, afasta-se das exigências previstas pelo art.º 396.º do CSC.

A proposta que resultou na alteração do CSC (Processo disponível para Consulta Pública n.º 1/2006) da CMVM relata que: *“Resulta, pois, do texto legal que o seguro se destina a reparar unicamente os danos provocados pelo administrador à sociedade. Ora, remanesce uma área importante de potenciais pretensões indemnizatórias não coberta por estes seguros, máxime a responsabilidade perante os acionistas. Interessaria corrigir esta previsão de modo a estimular os seguros de responsabilidade dos administradores (D&O Insurance), que tão intensas utilizações têm merecido no estrangeiro. Estes, recorde-se,*

---

<sup>74</sup> REGO, Margarida Lima - *A quem aproveita o seguro de responsabilidade civil de administradores celebrado para os efeitos do art.º 396.º CSC? - 2011, p. 427.*

<sup>75</sup> CÂMARA, Paulo e CORDEIRO, António Menezes – *A reforma do código das sociedades comerciais: jornada em homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura*. Ed. Almedina 2007, p. 150.

<sup>76</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes - *O seguro de responsabilidade civil dos administradores...*, cit., p. 327.

<sup>77</sup> REGO, Margarida Lima - *A quem aproveita o seguro de responsabilidade civil de administradores celebrado para os efeitos do art.º 396.º CSC? - 2011, p. 422.*

<sup>78</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes - *O seguro de responsabilidade...*, cit., p. 331 e 332.

*oferecem a vantagem de mitigar o risco pessoal do património do administrador, eliminando desincentivos à contratação de gestores talentosos.*

É, por isso, claro o incentivo e direcionamento do *Seguro D&O* para substituição da caução legalmente exigida aos administradores, mas será que este seguro se adequa às exigências estipuladas pelo art.º 396.º do CSC?

Apesar da CMVM objetivar o *Seguro D&O*, verificam-se algumas singularidades que impedem a completa adequação do Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores às exigências legais previstas no art.º 396.º do CSC.

A introdução do *Seguro D&O*, no ordenamento jurídico português, perante as exigências do art.º 396.º, diverge em certos aspetos das características originárias deste seguro no âmbito internacional.

Primeiramente, pode-se destacar a vedação presente no n.º 2 do art.º 396.º, cujos encargos não podem ser suportados pela sociedade, salvo nos casos onde a indemnização exceda o mínimo fixado no número anterior. Outro ponto de divergência centra-se na possibilidade de cobertura do dolo pelo Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores e na exclusão típica da cobertura do dolo, neste tipo de seguro.

Contudo, embora pareça ter estado subjacente às alterações introduzidas na redação do preceito a intenção de estimular os seguros *D&O*, a verdade é que estes, na sua atual configuração tipificada, teriam de sofrer adaptações, bastante significativas, para se ajustarem aos constrangimentos previstos no art.º 396.º CSC<sup>79</sup>.

Na prática internacional, o *Seguro D&O* é suportado pela sociedade. Contudo, na normativa nacional, o prémio deve ser suportado pelo administrador, sendo que, como alternativa a esta problemática, o mercado segurador tem desenvolvido produtos objetivando as suas correspondências às exigências legisladas pelo art.º 396.º do CSC. Neste sentido, Maria Elisabete Ramos<sup>80</sup> explana que o mercado das seguradoras desenvolveu o “*seguro de titulares do órgão de administração e fiscalização de sociedades comerciais*”, para que culminasse com o legalmente exigido pelo art.º 396.º do CSC. Ressalva-se, das muitas

---

<sup>79</sup> REGO, Margarida Lima - *A quem aproveita o seguro de responsabilidade civil de administradores celebrado para os efeitos do art. 396.º CSC? -* 2011, p. 423.

<sup>80</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes - *O seguro de responsabilidade civil dos administradores...*, cit., p. 335.

características deste instrumento, a posição do tomador do seguro, que neste caso seria o titular do órgão de administração/fiscalização, assim como, o segurado.

Emergem, como alternativa às inadequações desse regime, argumentos que objetam instituir, este instrumento, como seguro obrigatório para os administradores. A autora Margarida Lima Rego diz que:

*Com efeito, o dever que impende sobre os administradores é o de prestar caução, sendo facultativa a contratação desta ou de outra modalidade de contrato de seguro, ou a prestação de caução sem ser por via de um seguro. No entanto, por identidade de razão, entendo que deverá aplicar-se a este seguro de responsabilidade civil de administradores, na medida em que se destine a dar cumprimento a este dever legal, o regime dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil. Por identidade de razão, atendendo a que a razão de ser da constituição de um dever de segurar, no caso dos seguros de responsabilidade civil, é exatamente a mesma que subjaz à constituição de um dever de caucionar: pretende-se proteger os lesados, assegurando a existência de meios suficientes para o integral ressarcimento dos seus danos. Assim se explica a consagração legal, nos seguros obrigatórios, de um direito de ação direta dos lesados contra os seguradores de responsabilidade civil.<sup>81</sup>*

O estabelecimento de um seguro obrigatório consagra, nos preceitos do art.º 146.º do RJCS: o direito do lesado exigir o pagamento da indemnização diretamente ao segurador, o direito de ação direta e, não apenas, o previsto no art.º 148.º, n.º 2, e contempla a proibição da exclusão de atos ou omissões dolosas praticadas pelo segurado.

Na doutrina surgem propostas de alteração do art.º 396.º. São sugeridas, designadamente:

- **a)** “clarificação quanto à exata natureza e origem das responsabilidades que é obrigatório caucionar”;
- **b)** a limitação da responsabilidade de caucionar limitando a obrigação de caução em função do grau da culpa;
- **c)** a limitação do círculo dos beneficiários da indemnização para efeitos de caucionamento.<sup>82</sup>

Como observado, o *Seguro D&O* não agrega as características necessárias introduzidas no art.º 396.º do CSC. Podemos afirmar, com a realização deste trabalho, que está a ser

---

<sup>81</sup> REGO, Margarida Lima - *A quem aproveita o seguro de responsabilidade civil de administradores celebrado para os efeitos do art.º 396.º CSC?* -, 2011, p. 423.

<sup>82</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes - *O seguro de responsabilidade civil dos administradores...*, cit., p. 337.

delineado um caminho para se tonar viável o enquadramento adequado ao *Seguro D&O*. No entanto, observa-se a necessidade de proceder a mudanças relativamente às normas inerentes a este seguro, de forma a que se possa almejar as finalidades de acordo com o definido pela lei.

## 4. CONCLUSÃO

---

A evolução da economia, acompanhada pela evolução das sociedades comerciais, abrange exigências para que seja possível a sua boa integração e funcionamento do mercado. A expansão das sociedades apresentou, paulatinamente, a dissociação entre a propriedade do capital e a administração da sociedade, tendo com isso surgido maiores exigências na realização da atividade do gestor que, afinal é a figura do gestor-proprietário que oferta espaço a profissionais, cada vez mais especializados na administração da propriedade alheia.

As exigências, para o exercício da atividade de gestão, foram sendo adaptadas e desenvolvidas ao contexto jurídico nacional, com influência de regimes jurídicos estrangeiros, almejando a globalização expansiva nas diversas áreas da atividade humana.

Foi com a reforma do CSC de 2006 que se inseriu, no ordenamento jurídico português, a figura do Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores, desde há muito utilizado noutros ordenamentos jurídicos, como por exemplo, no norte-americano. Foi, em decorrência da cultura de litigância deste país, que o *Seguro D&O* encontrou espaço para fixar suas raízes e o seu posterior desenvolvimento. A introdução desse tipo de seguro é bastante recente, sendo esse um aspeto fundamental para a compreensão de todas as divergências e peculiaridades que envolvem este sistema.

Para, sob os administradores, uma esfera de cuidado e preocupação relativa ao desenvolvimento de gestão na atividade empresarial, e exemplo disso, é o fato da lei se ter preocupado em estipular os deveres do administrador, conforme o exposto nos art.º 64.º e 65.º do CSC, assim como a Responsabilidade Civil pela constituição, administração e fiscalização da sociedade, merecedora de referência no Capítulo VII do CSC. Como forma de proteger terceiros, de possíveis danos decorrentes da atividade de gestão, o legislador estipulou uma caução que intui a reparação dos danos causados pelos administradores à sociedade, sócios e a terceiros.

A transposição do Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores para a realidade jurídica portuguesa acolheu alguns instrumentos estrangeiros que caracterizam a atividade do administrador e, também, que limitaram a responsabilidade nos casos em que

as decisões geradoras de danos tenham sido pautadas *em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial*, no artigo 72.º, n.º 2 do CSC. Desta forma, acolhe o instrumento denominado como *Business Judgment Rule*.

Ao entrar na função de titular de órgão de administração/fiscalização da sociedade, o administrador deve caucionar a sua responsabilidade, utilizando uma das formas admitidas pela lei, nos 30 dias subsequentes à sua designação ou eleição. A caução deve permanecer até ao término do ano civil, subsequente ao ano em que o administrador cesse as suas funções por qualquer causa, sob pena de cessação imediata de funções (art.º 396.º n.º 1 e 4 do CSC).

Surge, como uma das formas de prestar a caução determinada, o *Seguro D&O*, que se caracteriza pela peculiaridade do tomador do seguro coincidir com a sociedade e não, como acontece noutros casos, com o próprio administrador. Esta situação contradiz a exigência legal do art.º 396.º, n.º 1 que estabelece que o seguro tem que ser suportado pelo próprio administrador. Apresenta-se como uma cobertura heterogénea, onde o risco principal encontra-se direcionado para a cobertura das indemnizações, ou por outras palavras, a substituição da caução exigida e dos riscos acessórios, tais como, a reparação da imagem da sociedade, os custos de defesa, o reembolso societário, entre outros.

Contudo, ainda como questão, surgem os atos dolosos que, geralmente, não são abrangidos pela cobertura das seguradoras. No entanto, com o intuito de ultrapassar os obstáculos estabelecidos pelo legislado no art.º 396.º do CSC, as companhias seguradoras tem desenvolvido variantes do *Seguro D&O*, intuindo a sua adequação às exigências legais, tais como: a cobertura do dolo, por um lado, e o direito de regresso pelo segurador, por outro.

O caráter recente deste tipo de seguro e o texto explanado pelo art.º 396.º do CSC demonstram, atualmente, a inadequação do Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores. No entanto, a doutrina e o mercado das seguradoras procuram e apresentam alterações para que este instrumento ofereça a cobertura necessária para cumprir as exigências legais. É certo que existe um longo caminho a percorrer nesta área, mas estão a ser, atualmente, delineados e traçados rumos para que o *Seguro D&O* possa emergir, adequadamente, no panorama nacional.



## 5. BIBLIOGRAFIA

---

ANTUNES, José Engrácia – *Direito dos Contratos comerciais*, Ed. Almedina 2009.

BAXTER, Colin - Demystifying D&O Insurance - Oxford J Legal Studies. (1995) 15 (4): 537-564

BERTI, Silma Mendes – *o princípio e a regra de responsabilidade*. Revista Brasileira de estudos políticos. Minas Gerais – Brasil, 2008.

BRIZ, Jaime Santos. *La responsabilidad Civil*. Vol. I, Editorial Montecorvo.1993 – Madrid.

CÂMARA, Paulo e CORDEIRO, António Menezes – *A reforma do código das sociedades comerciais: jornada em homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura*. Ed. Almedina 2007.

CMVM, *Governo das sociedades anónimas: proposta de alteração do Código das sociedades comerciais*. Processo de Consulta Pública N.º 1/2006, pp. 18.

COLET, Begoña Arquillo - *La delimitación temporal de cobertura en las pólizas de seguro de responsabilidad civil de abogado*, pp. 04. Barcelona, 2004

CORDEIRO, António Menezes – *Tratado de direito civil português, Parte Geral*. 2º Ed. 2000. Almedina.

CUNHA, Miguel Pina [ et al. ] – *Manual de gestão de pessoas e do capital humano*. 2º ed., Lisboa: Sílabo, 2012.

FRADA, Manuel A. Carneiro, <*Vinho novo em odres velhos*>, *A responsabilidade civil das “operadoras de internet” e a doutrina comum da imputação de danos*. Separata da Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa. Abril de 1999.

*Relatório do Sector segurador e de Fundos (2007)*.

GILSANZ, Javier Gutiérrez – *El riesgo en el seguro de responsabilidad civil de los auditores de cuentas*. Ed. La ley 2007, Madrid.

L. MENEZES LEITÃO – *contrato de sociedade civil*.

LACROIX, Kevin - D&O Insurance: *A Hornets’ Nest of Defense Cost Coverage Issues*. The D&O Diary 2011.

LACROIX, Kevin - *D&O What to Know: A Guide to the Evolution of Directors and Officers Insurance from 1933 to the Present*. D&O Diary, 22 de fevereiro de 2016.

LAW, European Group Tort – *Principles of European Tort Law, text and commentary*. SpringerWienNewYork.

MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito dos seguros*. Ed. Principia 2006, Lisboa.

M. BUEYO JALÓN, [et tal], *Responsabilidad de los administradores*, Editora Francis Lefebvre, Madrid, 2000, p. 25 ss.

PAGNOZZI, Flávia Reis – *Seguro de responsabilidade civil: Questões jurídicas controvertidas*. Estudo FUNENSEG, Brasil,

PAVELEK ZAMORA, 2000, Art. 1964 del Código Civil.

PRATA, Ana. *Cláusulas de exclusão e limitação da responsabilidade contratual regime geral*. Coimbra: Livraria Almedina, 1985.

RAMOS, Maria Elisabete Gomes - *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores: entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura*, Almedina, Coimbra, 2010.

RANGEL, Rui Manuel de Freitas – *A reparação judicial dos danos na responsabilidade civil*. Ed. 2º, Almedina, 2004.

REGO, Margarida Lima - *Contrato de seguro e terceiros*, Ed. Coimbra 2010.

REGO, Margarida Lima - *A quem aproveita o seguro de responsabilidade civil de administradores celebrado para os efeitos do art.º 396.º CSC*

ROJO, Ángel [et. Al] – *La Responsabilidad de los administradores de las sociedades mercantiles*. Ed.3º Tirant Lo Blanch, 2009. Valência.

SILVA, Rita Gonçalves Ferreira - *Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral*, ed. Coimbra 2007.

SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da – *Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral: seu enquadramento e aspetos jurídicos essenciais*, Ed. Coimbra 2007.

TRIUNFANTE, Armando Manuel – *Código das sociedades comerciais anotado*. Ed. Coimbra 2007.

VASCONCELOS, P. Pais – *o seguro de responsabilidade civil de administradores e outros dirigentes da sociedade anónima*. Almedina 2007.

VASQUES, José - *Contrato de seguro, Ed Coimbra, 1999*

**ENDEREÇO ELETRÔNICO:**

LLOYDS, Instrumento de informações pré-contratuais disponível em:  
<http://www.lloyds.com/Search?q=D%26O+INSURANCE>

LLOYDS, Instrumento de informações pré-contratuais disponível em:  
<https://www.lloyds.com/news-and-insight/news-and-features/market-news/industry-news-2014/doconsortium-agreement-strengthens-lloyds-position-in-us>

AXA, Instrumento de informações pré-contratuais disponível em:  
[https://www.axa.pt/documents/11601/289153/rc\\_administradores\\_ipc\\_2014.pdf/9f86041d-0acf-4cc3-8fe6-0c94df73fbde](https://www.axa.pt/documents/11601/289153/rc_administradores_ipc_2014.pdf/9f86041d-0acf-4cc3-8fe6-0c94df73fbde)

Axa.pt - RC Administradores e Gestores (D&O)

<http://www.dandodiary.com/>

# ANEXOS

---

## CONTRATO DE SEGURO HISCOX

---



## Responsabilidade Civil para Órgãos de Administração e Fiscalização

### Condições Especiais

Este contrato de seguro garante a responsabilidade civil imputável aos membros dos órgãos de administração e fiscalização de sociedades comerciais, de acordo com o legalmente exigível no Código das Sociedades Comerciais conforme artigos 396.º e 418.º-A, no que à obrigação de segurar a responsabilidade emergente do exercício de funções de administração e fiscalização de sociedades comerciais diz respeito.

Aplicam-se a este módulo de cobertura as condições e disposições gerais e as condições especiais seguidamente descritas.

#### Definições especiais para esta secção

<b>Acto Prejudicial</b>	Qualquer acto ilícito praticado ou alegadamente praticado, incluindo a tentativa, erro ou omissão, por uma <b>pessoa segura</b> no exclusivo exercício das suas funções como membro dos órgãos de administração ou fiscalização da <b>Sociedade</b> , nomeadamente: <ol style="list-style-type: none"><li>1. a violação de um dever;</li><li>2. negligência, declaração enganosa ou representação negligente;</li><li>3. não apresentação da declaração de insolvência da <b>Sociedade</b>;</li><li>4. violação de um despacho ou de um mandato emitido por uma Autoridade; ou qualquer outro acto, erro ou omissão, pelo qual uma <b>pessoa segura</b> seja solidariamente responsável, emergente da sua qualidade de membro dos órgãos de administração ou fiscalização da <b>Sociedade</b>.</li></ol>
<b>Custos de Defesa</b>	Honorários, custos e demais despesas razoáveis e necessárias, incorridos pela <b>pessoa segura</b> com o <b>nosso</b> consentimento prévio, por escrito, para investigar, regularizar ou se defender de qualquer <b>reclamação</b> , ou para interpor um recurso (incluindo qualquer quantia paga a título de caução no âmbito de um recurso, ou outro instrumento equivalente) de qualquer sentença, decisão ou outro título, com origem em qualquer <b>reclamação</b> .
<b>Custos de Caução</b>	Custos incorridos pela <b>pessoa segura</b> , com o <b>nosso</b> consentimento prévio, por escrito, necessários à prestação de uma caução ou outro instrumento financeiro exigido legalmente, que tenha por finalidade garantir a responsabilidade civil da <b>pessoa segura</b> , emergentes de uma <b>reclamação</b> .
<b>Pessoa Segura</b>	A pessoa que é, durante o <b>período do seguro</b> , membro dos órgãos de administração ou de fiscalização da <b>Sociedade</b> , legalmente nomeada e registada para o exercício dessas funções. Excluem-se desta definição os auditores externos da <b>Sociedade</b> , os liquidatários, os administradores judiciais, procuradores ou quaisquer outras pessoas ou entidades com funções comparáveis a estas.
<b>Prejuízos</b>	O montante pelo qual qualquer <b>pessoa segura</b> se torne civilmente responsável e seja legalmente obrigada a pagar, em consequência de uma <b>reclamação</b> , incluindo as indemnizações por danos na sequência de uma sentença judicial ou arbitral transitada em julgado ou que resulte de acordo celebrado com o <b>nosso</b> consentimento prévio, por escrito. Não serão considerados prejuízos quaisquer coimas, multas ou penalizações civis, administrativas, criminais ou processuais, impostos e taxas e os respectivos juros de mora, bem como quaisquer remunerações ou benefícios remuneratórios das próprias <b>pessoas seguras</b> . Ficam ainda excluídas as indemnizações ou sanções de natureza punitiva, sancionatória ou compulsória ou quaisquer múltiplos ou fracções das mesmas.
<b>Reclamação</b>	Qualquer comunicação ou pedido por escrito, ou qualquer notificação, procedimento ou acção civil e judicial, realizada pela primeira vez contra uma <b>pessoa segura</b> durante o <b>período do seguro</b> , com a finalidade de obter uma indemnização patrimonial ou outra compensação, por <b>prejuízos</b> decorrentes de um <b>acto prejudicial</b> .
<b>Retroactividade</b>	A data a partir da qual ficam garantidos os <b>actos prejudiciais</b> geradores de responsabilidade e cobertos ao abrigo desta <b>apólice</b> , correspondente para cada <b>pessoa segura</b> à data de eleição ou de nomeação da mesma como órgão de administração ou fiscalização da <b>Sociedade</b> .
<b>Segurado/Você</b>	A <b>pessoa segura</b> identificada nas <b>condições particulares</b> .



## Responsabilidade Civil para Órgãos de Administração e Fiscalização

### Condições Especiais

#### Sociedade

A sociedade comercial identificada nas **condições particulares**, na qual a **pessoa segura** exerce as funções de membro dos órgãos de administração ou fiscalização.

#### O que está coberto

Reclamações contra a Pessoa segura

Nós pagaremos, por conta de qualquer **pessoa segura**, os **prejuízos** emergentes de qualquer **reclamação** apresentada contra uma **pessoa segura** pela primeira vez durante o **período do seguro**, resultantes de qualquer **acto prejudicial** praticado dentro dos **limites territoriais**, até ao limite de indemnização fixado nas **condições particulares** desta **apólice**.

Pagaremos também os **prejuízos** emergentes de qualquer **reclamação** apresentada contra uma **pessoa segura**, resultantes de qualquer **acto prejudicial** que a mesma não tenha cometido, mas pelo qual seja legal ou solidariamente responsável devido à sua qualidade de membro do órgão de administração ou fiscalização da **Sociedade**.

Custos de defesa e de caução

Nós pagaremos, por conta de qualquer **pessoa segura**, os **custos de defesa** e/ou os **custos de caução** emergentes de uma **reclamação** coberta ao abrigo desta **apólice** e apresentada contra uma **pessoa segura**, por um **acto prejudicial** praticado dentro dos **limites territoriais**.

O limite máximo que pagaremos para esta cobertura é de €50.000,00 por **período de seguro**. Este limite é adicional ao limite de indemnização indicado nas **condições particulares** para esta **apólice**.

#### O que não está coberto

Nós não efectuaremos qualquer pagamento por qualquer **reclamação**, **prejuízos** ou **custos de defesa** e/ou **custos de caução**:

Circunstâncias conhecidas ou Reclamações anteriores

1. Baseadas em, atribuíveis a ou emergentes de qualquer **reclamação** ou circunstâncias anteriores ao início do **período do seguro** e das quais a **pessoa segura** já tivesse conhecimento ou já tenha sido notificada à data de contratação desta **apólice**, ou que tenha sido participada a qualquer seguro em vigor ou terminado antes dessa data.

Litígios prévios

2. Baseados em, atribuíveis a ou emergentes de qualquer litígio prévio ou pendente, assim como acções ou procedimentos judiciais ou investigações oficiais pendentes à data da contratação desta **apólice** (incluindo alegações com fundamento nos mesmos factos ou em factos semelhantes), envolvendo a **pessoa segura**, iniciados anteriormente à "Data de Continuidade" indicada nas **condições particulares** para processos de litígio anterior e pendente.

Outros actos

3. Baseadas em responsabilidades não seguráveis por lei, nomeadamente a criminal e disciplinar, ou em actos que não correspondam à violação pela **pessoa segura** de deveres inerentes ao exercício de funções de membro dos órgãos de administração ou fiscalização.

#### Disposições especiais para esta secção

Disposições específicas

As definições, disposições e as condições para a reclamação de sinistros, definidas nas Condições Gerais, aplicam-se na totalidade aos **segurados**.

Fica acordado que o **Tomador do seguro** concorda actuar por conta de todas as **pessoas seguras**, no que respeita ao pagamento dos prémios de seguro e às comunicações obrigatórias entre as partes.

Fica convencionado que **nós** não podemos invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros no mesmo **período de seguro** para efeitos de resolução desta **apólice**, derrogando o exposto na secção "Cessação do Contrato" das Condições Gerais.



## Responsabilidade Civil para Órgãos de Administração e Fiscalização

### Condições Especiais

Informação disponibilizada por uma Pessoa segura	Toda a informação que qualquer <b>pessoa segura nos</b> facultou, antes de <b>nós</b> aceitarmos este seguro, será considerada separadamente, para cada <b>pessoa segura</b> . Qualquer informação facultada por uma <b>pessoa segura</b> , não será imputada a outra <b>pessoa segura</b> , na determinação da existência de cobertura disponível para qualquer <b>reclamação</b> contra essa outra <b>pessoa segura</b> .
Extensão automática do período de reclamação	O <b>segurado</b> terá sempre direito a um período adicional de reclamação de 365 dias após a data termo da <b>apólice</b> , para <b>actos prejudiciais</b> cometidos ou alegadamente cometidos durante o <b>período do seguro</b> , desde que este contrato de seguro não seja substituído ou sucedido por qualquer outro contrato que garanta a responsabilidade civil de administradores e membros de órgãos de fiscalização.  O limite de indemnização para esta extensão automática do período de reclamação é parte integrante, e não adicional, ao limite de indemnização indicado nas <b>condições particulares</b> .
Período adicional para Pessoas seguras cessantes	Para a <b>pessoa segura</b> que antes do termo do <b>período do seguro</b> cesse as suas funções de membro dos órgãos de administração ou fiscalização da <b>Sociedade</b> , será concedido automaticamente e sem cobrança de prémio adicional, um período adicional de reclamação equivalente ao período de tempo que mediar entre a data efectiva de cessação de funções e o fim do ano civil seguinte, excepto se: <ol style="list-style-type: none"><li>1. as <b>reclamações</b> apresentadas tenham origem num <b>acto prejudicial</b> praticado ou alegadamente praticado, após a data efectiva de cessação de funções da <b>pessoa segura</b>;</li><li>2. a <b>apólice</b> tenha sido cancelada por motivos de não pagamento do prémio.</li></ol> O limite de indemnização para este período adicional de reclamação é parte integrante, e não adicional, ao limite de indemnização total indicado nas <b>condições particulares</b> .

### Quanto é que nós pagaremos

O máximo que **nós** pagaremos pelo total de todas as **reclamações**, é o limite de indemnização indicado nas **condições particulares** por cada **pessoa segura**, independentemente do número de **reclamações** efectuado.

**Nós** pagaremos ainda os **custos de defesa** e/ou **custos de caução** até ao limite indicado nas **condições particulares**.

Cada **reclamação** será considerada como feita pela primeira vez ao abrigo desta **apólice**, quando **nós** recebermos a notificação formal da primeira **reclamação** realizada contra a **pessoa segura**. Quaisquer **reclamações** ou **prejuízos** que sejam emergentes do mesmo facto ou **acto prejudicial**, serão consideradas como se de uma única **reclamação** se tratasse, incluindo as **reclamações** realizadas após o termo do **período do seguro**.

<b>Direito de Regresso</b>	Fica reconhecido o <b>nosso</b> incondicional direito de regresso contra a <b>pessoa segura</b> , até aos montantes pagos ao abrigo desta <b>apólice</b> por qualquer <b>reclamação</b> , <b>prejuízo</b> ou <b>custos de defesa</b> e/ou <b>custos de caução</b> .
Actos dolosos	Baseados em ou emergentes de: <ol style="list-style-type: none"><li>a. um acto ou omissão desonestos, fraudulentos ou maliciosos, ou violação intencional ou dolosa de qualquer norma legal ou estatutária, praticados pela <b>pessoa segura</b> ou por pessoas por quem esta seja civilmente responsável; ou</li><li>b. um acto praticado com intenção de assegurar, ou que efectivamente assegure, lucro ou benefícios pessoais, ao qual a <b>pessoa segura</b> não tivesse legalmente direito; ou</li><li>c. um acto praticado com intenção de assegurar, ou que efectivamente assegure, lucros ou benefícios para qualquer outra empresa onde a <b>pessoa segura</b> exerça simultaneamente as funções de administrador ou de membro do órgão fiscalizador;</li></ol> desde que o referido em a. b. ou c. acima seja determinado após sentença de condenação transitada em julgado ou outra decisão definitiva, ou quando haja uma confissão pela <b>pessoa segura</b> de que o acto efectivamente ocorreu.
Lesões corporais e danos materiais	Emergente de qualquer perturbação psíquica ou emocional, doença ou patologia física, lesão corporal ou morte de qualquer terceiro e danos morais associados; ou a perda, o dano ou destruição de qualquer bem corpóreo pertença de um terceiro, incluindo a perda da posse ou do uso desse bem.

#### As suas obrigações

##### Notificação

1. Sujeito aos termos e condições previstos nas Condições Gerais sob a secção "Condições Gerais para a reclamação de sinistros", o **Segurado** obriga-se a comunicar-**nos** por escrito as seguintes circunstâncias no mais curto espaço de tempo, no máximo até 30 dias após o termo do **período do seguro** ou da extensão automática do período de reclamação ou do período adicional para pessoas seguras cessantes, quando aplicável:
  - a. A primeira vez que uma **pessoa segura** tomou conhecimento de um **acto prejudicial**.  
Se **nós** aceitarmos a notificação da **pessoa segura**, **nós** trataremos qualquer **reclamação** subsequente como já tendo sido notificada ao abrigo desta **apólice**.
  - b. Qualquer ameaça de **reclamação** contra uma **pessoa segura**.
  - c. A abertura de quaisquer processos de contra-ordenação ou infracção instaurados contra a **pessoa segura** ou a **Sociedade**, ou quaisquer investigações iniciadas por organismos reguladores.
  - d. O começo de quaisquer procedimentos tendentes à destituição ou desqualificação de uma **pessoa segura** das suas funções.
  - e. Qualquer ameaça para interpor acções contra uma **pessoa segura** por violação de qualquer legislação.
2. A **pessoa segura** pode notificar-**nos** de qualquer circunstância que possa razoavelmente esperar que dê origem a uma **reclamação**, indicando as razões que levaram a essa expectativa, incluindo detalhes completos no que respeita a datas e às pessoas envolvidas.
3. Se qualquer **pessoa segura**, antes do **período do seguro**, tinha conhecimento de qualquer erro ou omissão na informação que **nos** concedeu e na qual **nos** baseámos para aceitar segurar a mesma, essa **pessoa segura** deixará de ter cobertura ao abrigo desta **apólice**.

##### Agravamento do risco

4. De acordo com o exposto nas Condições Gerais desta **apólice** sob a secção "Alteração do Risco", o **Segurado** tem o dever de **nos** informar da verificação das seguintes circunstâncias:
  - a. envolvimento da **Sociedade** em algum processo de fusão ou consolidação com outra empresa ou grupo de empresas;
  - b. qualquer empresa ou grupo de empresas adquira o direito de exercer mais de 50% dos direitos de voto da **Sociedade** ou a faculdade de eleger a maioria dos administradores;
  - c. sujeição da **Sociedade** ao regime previsto no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais;
  - d. apresentação de insolvência, liquidação, administração judicial ou pedido de protecção de credores da **Sociedade** ou pedido de falência da **pessoa segura**;
  - e. intenção de realizar uma oferta pública ou privada de valores mobiliários em qualquer mercado, regulamentado ou não;
  - f. conhecimento da abertura a uma **pessoa segura** ou à **Sociedade** de quaisquer processos judiciais, referentes à violação de qualquer legislação, nomeadamente em matéria de concorrência, de ambiente, de valores mobiliários ou laboral, que possam implicar a aplicação de sanções de natureza punitiva ou a interdição de exercício de funções.

#### Controle de defesa e pagamento de uma reclamação

Qualquer **pessoa segura** deve dar-**nos** a informação necessária e prestar-**nos** toda a colaboração que **nós** possamos razoavelmente requerer e tomar todas as medidas necessárias de modo a defender qualquer **reclamação**, com o **nosso** conhecimento e aprovação prévios, por escrito. A **pessoa segura** não deve tomar qualquer medida que possa prejudicar a **nostra** posição.

A **pessoa segura** pode, desde que com o **nosso** consentimento prévio, por escrito, nomear um seu representante legal. Quando a **reclamação** for feita contra mais do que uma **pessoa segura** por um terceiro, deve ser utilizado o mesmo representante legal, excepto se houver um conflito de interesses entre essas **pessoas seguras**.



## Responsabilidade Civil para Órgãos de Administração e Fiscalização

### Condições Especiais

Se não for possível obter o **nosso** consentimento prévio, antes da **pessoa segura** incorrer em **custos de defesa** e/ou **custos de caução**, **nós** daremos consentimento retroactivo a esses custos, desde que tal seja solicitado e concedido no prazo de 14 dias, a partir da data em que se incorreu nesses custos pela primeira vez e desde que cobertos ao abrigo desta **apólice**.

**Nós** temos o direito de participar integralmente na defesa de qualquer **reclamação**, incluindo a condução da defesa ou a negociação de qualquer pagamento, devendo nesse caso a **pessoa segura** praticar todos os actos necessários para o efeito.

Em caso de desacordo com a **pessoa segura**, quanto ao prosseguimento da defesa de uma **reclamação**, reservamo-**nos** no direito de pagar a totalidade dos valores reclamados pelos terceiros lesados e declinaremos qualquer responsabilidade em pagamentos futuros e respectivos **custos de defesa** e/ou **custos de caução**.

**Nós** pagaremos os **custos de defesa** cobertos por esta **apólice** à medida que os mesmos forem incorridos, antes da resolução final de qualquer **reclamação**. A **pessoa segura** deve reembolsar-**nos** de quaisquer **custos de defesa** e/ou **custos de caução** pagos, quando seja decidido que estes não são devidos ao abrigo desta **apólice**.

Se for feita uma **reclamação** que não esteja integralmente coberta pelas condições desta **apólice** e/ou for feita contra uma **pessoa segura** e simultaneamente contra qualquer outra pessoa que não seja uma **pessoa segura**, **nós** e a **pessoa segura** devemos enviar esforços para acordar uma distribuição justa entre **prejuízos** cobertos e não cobertos por este contrato.

# INFORMAÇÕES PRÉ CONTRATUAIS AIG

---



## Linhas Financeiras

Responsabilidade Civil de Administradores, Diretores e Fiscalizadores (D&O)

Informações Pré-Contratuais

### Segurador

AIG Europe Limited – Sucursal em Portugal, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade Seguradora e que, mediante o pagamento do prémio, emite a apólice e a subscreve juntamente com o Tomador do Seguro.

### Âmbito do Risco

O seguro D&O tem como objetivo segurar diretores, gerentes e administradores contra ações judiciais intentadas por terceiros, tais como órgãos oficiais de regulação, clientes, liquidatários ou administradores ou até mesmo pela sua própria empresa. Cobre as despesas relacionadas com os honorários de advogados externos para a defesa de um diretor ou administrador no âmbito de tais ações judiciais, bem como as indemnizações por danos e acordos estipulados, desde que nenhum comportamento fraudulento seja estabelecido contra eles.

### Riscos que podem ser cobertos

#### Responsabilidade pessoal direta e responsabilidade por atos de outros

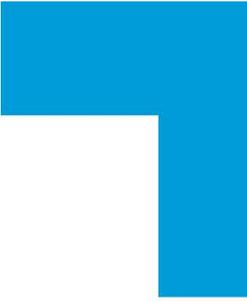
- As perdas;
- Os custos de defesa.

Relacionadas por reclamações apresentadas por:

- Sociedade;
- Sócios da sociedade;
- Empregados;
- Organismos públicos com faculdades inspetivas ou de controlo;
- Administradores de insolvência;
- Parceiros comerciais;
- Concorrentes;
- Qualquer outro terceiro.

#### Responsabilidade por práticas de emprego indevidas

- Custos de restituição de imagem;
- Custos de investigação;
- Reembolso à sociedade;
- Novas filiais;
- Custos de emergência;
- Responsabilidade tributária;
- Período informativo.



No termo do período de seguro desta apólice:

- (i) Se o tomador da apólice se opuser à renovação desta apólice, o tomador de seguro terá direito a um período informativo de 12 meses a contar da data de cessação ou de não renovação,
- (ii) Se a seguradora não oferecer condições de renovação, o tomador de seguro terá igualmente direito a um período informativo gratuito de 12 meses:

O tomador de seguro não terá direito a qualquer período informativo se nesse momento o prémio total anual da apólice não tiver sido pago ou o tomador da apólice tiver renovado ou substituído a presente apólice por outra apólice que cubra total ou parcialmente os mesmos riscos. Caso durante o último período de seguro tiver ocorrido uma alteração significativa que origine a resolução do contrato de seguro, o período informativo apenas abrangerá os factos ocorridos durante o período do seguro que não sejam decorrentes da alteração significativa.

### Exclusões aplicáveis a todos os riscos cobertos

---

As exclusões aplicáveis a todos os riscos cobertos são as seguintes:

- Atos dolosos;
- Factos ou circunstâncias conhecidos e procedimentos anteriores;
- Prejuízos pessoais e danos materiais;
- Planos de empregados;
- Responsabilidade civil profissional.

### Declaração Inicial do risco

---

A presente apólice é formada pelo pedido, Condições Particulares e Condições Gerais, assim como por qualquer suplemento emitido à mesma.

O tomador da apólice reconhece expressamente ter recebido a dita documentação, manifestando o seu conhecimento e acordo com as mesmas. Desta forma, reconhece expressamente ter recebido toda a informação contida na cláusula 9 (Informação ao tomador da apólice) no dia da assinatura do presente contrato e anteriormente a essa assinatura.

O tomador da apólice manifesta que leu, examinou e entendeu o conteúdo e alcance de todas as cláusulas da presente apólice e, especialmente, aquelas que, devidamente destacadas em negrito, poderiam ser limitativas dos seus direitos. O tomador da apólice assume o dever de informar os segurados sobre os seus direitos e obrigações. E, para que conste o seu conhecimento, expressa conformidade e aceitação das mesmas. O tomador da apólice assina no rodapé de cada uma das páginas.

### Valor total do prémio ou método de cálculo

---

O valor total do prémio será o que constar da última simulação/cotação emitida pela Seguradora para o caso concreto.

O seu cálculo depende de vários fatores associados ao risco, nomeadamente a período de seguro, âmbito geográfico, volume de faturação, tipo e anos de atividade da empresa, capital de seguro contratado e análise financeira da empresa, entre outros.



### Montante máximo do capital em cada período de vigência do contrato

---

O capital seguro (conforme indicado nas Condições Particulares) aplica-se por período de apólice e constitui o montante máximo a pagar por todas as coberturas e extensões combinadas. Além disso, os sublimites de capitais estabelecidos na presente apólice, indicados nas Condições Particulares, em relação a este último apenas no caso de as coberturas adicionais facultativas figurarem como cobertas, constituem os montantes máximos a pagar pelo segurador em relação às respetivas coberturas e extensões a que se referem e fazem parte integrante do capital seguro não sendo uma adição ao mesmo.

Os montantes de capital seguro podem ter um mínimo de € 500.000 e um máximo até € 25.000.000, consoante as necessidades do cliente e sujeitos à análise de risco por parte da AIG.

### Responsabilidade máxima do segurador

---

Até ao valor de capital seguro contratualizado.

### Duração, Renovação, Denúncia e livre resolução do contrato

---

Esta Apólice é válida pelo Período da Apólice estipulado nas Condições Particulares e será, no final de cada Período da Apólice e de cada período da apólice subsequente, automática e sucessivamente prorrogado por um novo período de 12 (doze) meses; sem prejuízo de o Tomador do Seguro ou a Seguradora poderem denunciar esta Apólice, sem necessidade de invocação de motivo, notificando por escrito a outra parte com uma antecedência não inferior a 2 (dois) meses relativamente à data de termo do Período da Apólice em curso.

### Regime de transmissão do contrato seguro

---

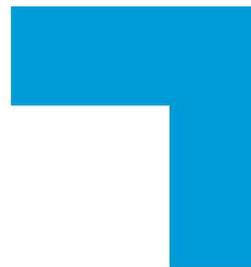
Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem/atividade/instalações objeto do seguro ou do interesse do segurado no mesmo, a obrigação do segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelos seus legais representantes, e da aceitação por parte da Seguradora, sempre sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

### Lei aplicável e foro

---

O presente contrato de seguro rege-se pela lei portuguesa.

Em caso de litígio emergente deste contrato que não possa ser resolvido pelos meios normais de arbitragem particular, nos termos da legislação aplicável fica estabelecido que o foro competente para a respetiva acção é o da Comarca da emissão da Apólice, com renúncia de ambas as partes a qualquer outro.



[www.aig.com.pt](http://www.aig.com.pt)

---

#### Contactos

Avenida da Liberdade, 131 - 3ª  
1250-140 Lisboa  
Portugal  
Tel.: + 351 213 303 360  
Fax.: + 351 213 160 852



American International Group, Inc. (AIG) é uma organização mundial líder em seguros que presta serviços a clientes em mais de 100 países e jurisdições. As Empresas que integram o Grupo AIG servem clientes empresariais, industriais e individuais, através de uma das mais extensas redes de seguros à escala global da indústria. Adicionalmente, as empresas do Grupo AIG são líderes em Seguros de Vida e Gestão de Fundos de Pensões nos Estados Unidos. As ações da AIG estão cotadas na bolsa de Valores de Nova Iorque e Tóquio.

Informações adicionais sobre a AIG estão disponíveis em [www.aig.com](http://www.aig.com) | Youtube [www.youtube.com/aig](http://www.youtube.com/aig) | Twitter [@AIGemea](https://twitter.com/AIGemea) | LinkedIn <http://www.linkedin.com/company/aig>

A AIG é a designação comercial para as operações globais de seguros de Vida e Gestão de fundos de pensões da American International Group, Inc. Para informações adicionais, por favor visite o nosso site [www.aig.com](http://www.aig.com). Todos os produtos e serviços são subscritos e fornecidos por subsidiárias e filiais do American International Group, Inc. Alguns produtos e serviços podem não estar disponíveis em todos os países, a cobertura está sujeita aos termos do contrato de cada apólice no seu idioma original. Alguns produtos e serviços podem ser fornecidos por terceiros independentes. Os seguros podem ser distribuídos através de entidades afiliadas ou não afiliadas. Na Europa, o fornecedor principal de seguros é a AIG Europe Limited.

# INFORMAÇÕES PRÉ CONTRATUAIS AXA



redefinimos / standards

## responsabilidade civil administradores e gestores (D&O)

INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS  
(nos termos do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril)

Entidade de Supervisão – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, com sede na Av. da República, 76, 1600-205 Lisboa

### Âmbito do risco

O seguro de Responsabilidade Civil Administradores e Gestores (D&O) tem por objecto a garantia da responsabilidade civil do Segurado, por actos ilícitos praticados por este ou que lhe sejam imputáveis, quando se encontre no exercício de funções de gerência, administração e/ou direcção do Tomador do seguro e/ou das Sociedades Participadas ou Sucursais, durante o período de vigência da Apólice e nos termos e limites estipulados nas Condições Gerais e Particulares.

### Riscos cobertos

O presente contrato garante, de harmonia com o estipulado nas Condições Gerais e Particulares, sem prejuízo das exclusões e limites previstos:

- A Responsabilidade Civil por erros e/ou omissões ocorridos na gestão do Tomador do seguro, que possa ser imputada ao Segurado, decorrentes de prejuízos financeiros directos causados involuntariamente a terceiros, por erros ou omissões cometidos nessa gestão e enquanto representante ao serviço daquele;
- A Responsabilidade Civil por actos e/ou omissões praticadas em Sociedades participadas ou sucursais.

Esta garantia cobre a responsabilidade civil que possa ser imputada ao Segurado decorrente de prejuízos financeiros directos causados involuntariamente a terceiros por falhas ou erros cometidos de forma negligente ao serviço e em representação do Tomador do seguro na gestão de uma Sociedade Participada ou de uma Sucursal do Tomador do seguro, de natureza privada, desde que verificados os seguintes requisitos:

- que o Segurado tenha sido devidamente nomeado pelo Tomador do seguro ou haja recebido instruções escritas deste, para o exercício do cargo na referida Sociedade Participada ou Sucursal;
- que a Sociedade Participada ou Sucursal tenha domicílio em Portugal;
- que a Sociedade Participada ou Sucursal não seja cotada em Bolsa;
- que a Sociedade Participada ou Sucursal não desenvolva nenhuma actividade de promoção imobiliária, de serviços financeiros, nem qualquer actividade sujeita à supervisão de autoridades financeiras;

- que a Sociedade Participada ou Sucursal tenha, à data de contratação do seguro, um mínimo de 2 anos de actividade efectiva desde a sua inscrição no registo comercial;
- que a Sociedade Participada ou Sucursal tenha capitais próprios positivos;
- que a Sociedade Participada ou Sucursal seja de natureza privada.

Caso exista outra Apólice com coberturas análogas à presente Apólice de seguro, que tenha sido subscrita por tal Sociedade Participada ou Sucursal, a presente garantia só cobrirá os valores que ultrapassem os da Apólice anteriormente referida.

- A Responsabilidade por práticas laborais incorrectas que possa ser imputada ao Segurado decorrente de prejuízos financeiros directos e/ou danos morais, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, causados a terceiros por práticas incorrectas relacionadas com:
  - despedimento sem justa causa;
  - assédio sexual;
  - mobbing ou outro tipo de pressão e/ou abuso no local de trabalho;
  - privação incorrecta de oportunidades profissionais, de trabalho ou promoção.
- As Reclamações contra o cônjuge do Segurado, pessoa que com ele viva em união de facto e herdeiros, pela responsabilidade do Segurado que esteja coberta pela presente Apólice, salvo casos de não aceitação de herança ou legado, nos termos previstos no direito sucessório.
- Custos de defesa derivados da responsabilidade coberta pelas Condições Gerais e Particulares, desde que se confirme que a reclamação está coberta.

Se se concluir que a reclamação não está coberta pela presente Apólice, o Segurado deverá reembolsar o Segurador dos gastos incorridos.

Em caso de desistência ou arquivamento da reclamação ou se por decisão judicial transitada em julgado se concluir pela responsabilidade ou pela não responsabilidade do Segurado, o Segurador assumirá, através da Apólice e nos limites contratados, os custos de defesa incorridos.
- Custos de defesa decorrentes de reclamações contra o Segurado por prejuízos financeiros que sejam derivados de contaminação ou responsabilidade ambiental, nos termos da legislação aplicável.

- g) Custos de defesa decorrentes de reclamações contra o Segurado por responsabilidade tributária subsidiária de dívidas tributárias.
- h) Custos de representação legal, nomeadamente despesas de deslocação, estadia e/ou alimentação, incorridos com o prévio consentimento do Segurador, derivados da comparência do Segurado numa investigação como consequência de uma reclamação englobada pelas garantias das Condições Gerais e Particulares.
- i) Custos de reposição de imagem — custos com projectos e actos preparatórios de uma campanha publicitária, bem como custos com a própria campanha publicitária, em imprensa, incorridos desde que com o prévio consentimento escrito do Segurador, para restabelecer a imagem do Segurado, que se tenha visto deteriorada em consequência de uma reclamação comprovadamente infundada, por sentença judicial transitada em julgado, englobada pelas garantias das Condições Gerais e Particulares.
- j) Fianças e custos de cauções — reembolso dos custos de constituição de fianças ou cauções judiciais que possam ser exigidas ao Segurado para garantir a sua liberdade provisória, tudo em consequência de uma reclamação englobada pelas garantias da presente Apólice.
- k) Reembolso ao Tomador do seguro de perdas ou danos resultantes de quaisquer reclamações deduzidas contra o Segurado, decorrente de um sinistro coberto pelas Condições Gerais e Particulares, quando comunicadas ao Segurador durante o período de vigência do contrato e desde que o Tomador do seguro e/ou as Sociedades Participadas já tenham indemnizado o Segurado pelas referidas perdas e danos.

#### Exclusões e limitações da cobertura

Ficam sempre excluídos da garantia de cobertura desta Apólice os seguintes danos:

- a) decorrentes de qualquer acto ou omissão fraudulento, doloso, criminal e/ou deliberadamente contrário à Lei;
- b) decorrentes de reclamações baseadas, provenientes, directa ou indirectamente resultantes, consequência ou de alguma maneira ligadas a:
  - i) qualquer processo legal ou judicial anterior ou pendente à data início da Apólice, bem como a qualquer facto, circunstância, situação, transacção ou evento subjacente ou alegado no referido processo;
  - ii) qualquer facto, circunstância, situação, transacção ou evento subjacente ou alegado que seja conhecido do Tomador do seguro ou do Segurado, antes do início da Apólice de seguro, e que possam dar origem a uma reclamação;
  - iii) qualquer facto, circunstância, situação, transacção ou evento subjacente ou alegado que tenha sido participado ou declarado noutra Apólice de seguro que garanta a totalidade ou parte dos riscos cobertos pela presente Apólice, no que respeita às garantias e capitais cobertas nessa outra Apólice.
- c) decorrentes de reclamações baseadas, relacionadas ou consequência directa ou indirecta de vantagem, benefício ou retribuição obtida pelo Segurado sem aprovação dos sócios ou accionistas do Tomador do seguro e/ou das Sociedades Participadas, quando da sua competência, e/ou por reclamações cuja causa seja a obtenção, sem fundamento legal ou contra o disposto na Lei, de benefícios ou vantagens pelo Segurado, uma vez declarada judicialmente ou reconhecida a improcedência do benefício, remuneração ou vantagem;
- d) decorrentes de reclamações resultantes da compra ou venda de acções do Tomador do seguro e/ou das Sociedades Participadas, por terceiros, em consequência de informações sobre os resultados e deliberações das Sociedades antes da respectiva aprovação pelos Órgãos Sociais;
- e) decorrentes de reclamações por falta de pagamento de impostos, contribuições, taxas, quotizações e/ou sobretaxas;
- f) decorrentes de reclamações relacionadas com qualquer tipo de prestações sociais para funcionários, de benefícios por contingência ou incapacidade laboral, prestações ou compensações por despedimento, desemprego, benefícios da segurança social ou similares, planos ou fundos de pensões, planos de poupança e/ou de benefícios ou de participação de lucros;
- g) decorrentes de reclamações por parte de qualquer accionista que exerça controlo efectivo do Tomador do seguro e/ou das Sociedades participadas e/ou represente mais de 50% do capital social;
- h) decorrentes de guerra, greve, «lockouts», tumultos, comoções civis, terrorismo, sabotagem, pirataria aérea, actos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade, assaltos e sequestros, bem como de qualquer acidente causado por equipamento de guerra;
- i) derivados ou relacionados com, ou causados directa ou indirectamente pelo amianto, pelas fibras de amianto, por chumbo ou por derivados destes produtos;
- j) decorrentes, directa ou indirectamente, de explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
- k) decorrentes de lesões corporais e/ou materiais;
- l) morais, perda de reputação e/ou danos reputacionais, com excepção dos danos morais cobertos pela garantia "Responsabilidade por práticas laborais incorrectas";
- m) ambientais, bem como ameaças iminentes desses danos, de acordo com o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais;
- n) decorrentes de qualquer serviço ou consultoria profissional do Tomador do seguro, Sociedades participadas ou sucursais, relacionado com a actividade dos mesmos;
- o) consubstanciados em indemnizações fixadas a título de danos punitivos, danos resultantes de actos de vingança, danos exemplares e outros danos desta natureza;

- p) consubstanciados no pagamento de fianças ou cauções prestadas;
- q) decorrentes de reclamações excluídas, incluindo o reembolso de qualquer tipo de custos relacionados com as mesmas reclamações;
- r) decorrentes de responsabilidade criminal ou contra-ordenacional. Ficam sempre excluídas as multas, custas e/ou outras despesas provenientes do respectivo procedimento criminal ou contra-ordenacional;
- s) decorrentes de reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado, resultantes de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade legal do Segurado;
- t) decorrentes de responsabilidade civil profissional;
- u) decorrentes de obtenção de benefícios ou retribuições ilegais ou não aprovados;
- v) decorrentes de reclamações directa ou indirectamente baseadas, emergentes ou que sejam consequência, ou de qualquer forma resultantes, de qualquer acção, erro ou omissão relacionado com qualquer serviço profissional prestado pelo Tomador do seguro ou em sua representação;
- w) decorrentes de reclamações directa ou indirectamente resultantes, baseadas ou imputáveis a ofertas públicas de aquisição ou de venda, incluindo a venda directa dos títulos, quer tenham sido publicados ou não os respectivos prospectos de informação.

No caso das garantias referidas no ponto Riscos cobertos, nas alíneas e), f), g), h) e i), apenas serão reembolsados os custos aprovados por escrito pelo Segurador, sem prejuízo do reembolso nos termos previstos nas Condições Gerais e Particulares.

Nos casos da responsabilidade civil por práticas laborais incorrectas, nomeadamente assédio sexual e mobbing ou outro tipo de pressão e/ou abuso no local de trabalho, não fica garantida a responsabilidade civil do Segurado causador do dano, que seja reconhecida por sentença judicial condenatória ou por si admitida por declaração escrita, ficando garantida apenas, nos termos e limites da Apólice, a eventual responsabilidade civil imputada a outro Segurado.

O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efectuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objecto do presente contrato de seguro na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou impostas por sanções, Leis ou regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

#### **Declaração Inicial do risco**

O Tomador do seguro e/ou o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declararem, com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, ainda que não lhe seja solicitado em questionário.

#### **Omissões ou Inexactidões dolosas**

Em caso de incumprimento doloso do dever referido na declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.

Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no parágrafo anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar da data do conhecimento daquele incumprimento.

O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido ou no decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final dos 3 meses, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

#### **Omissões ou Inexactidões negligentes**

Em caso de incumprimento com negligência do dever referido na declaração inicial do risco, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de 3 meses a contar da data do seu conhecimento:

- a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após a data do envio da declaração de cessação ou 20 dias após a data da recepção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite. Neste caso o prémio é devolvido proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato, atendendo à cobertura havida.

Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

**Valor total do prémio ou método de cálculo**

O valor do prémio será o que consta na simulação efectuada para o caso concreto.

Ao prémio acrescem os encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo Tomador do Seguro.

**Modalidades de pagamento do prémio**

O prémio de seguro deverá ser pago através de uma das formas previstas no aviso de pagamento do prémio, nos termos definidos nas Condições Gerais da Apólice.

O pagamento do prémio por cheque fica subordinado à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera-se feito na data da recepção daquele.

O pagamento por débito em conta fica subordinado à condição da não anulação posterior do débito por retracção do autor do pagamento, no quadro de legislação especial que a permita.

A falta de cobrança do cheque ou a anulação do débito equivale à falta de pagamento do prémio, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais da Apólice.

A dívida de prémio pode ainda ser extinta por compensação com crédito reconhecido, exigível e líquido até ao montante a compensar, mediante declaração de uma das partes à outra, desde que se verifiquem os demais requisitos da compensação.

**Pagamento por terceiro**

O prémio pode ser pago por terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação, sem que o Segurador possa recusar o recebimento.

**Consequências da falta de pagamento de prémio**

A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato de seguro, a partir da data da sua celebração.

A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, fundada num agravamento superveniente do risco.

O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

**Mora**

Nos termos legalmente admissíveis, a falta de pagamento do prémio na data de vencimento constitui o Tomador do seguro em mora.

Em caso de mora do Segurador relativamente à percepção do prémio, considera-se o pagamento efectuado na data em que foi disponibilizado o meio para a sua realização.

**Montante máximo do capital em cada período de vigência do contrato**

O capital seguro representa o valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador, fixado nas Condições Particulares por cada período de vigência, seja qual for o número de sinistros e de pessoas lesadas por sinistro.

Nas Condições Particulares, as partes podem fixar franquias, escalões de indemnização e outras previsões contratuais, que condicionem o valor da prestação a realizar pelo Segurador.

O Segurador responde até ao limite do capital seguro, pelo pagamento, desde que efectuadas com o seu consentimento prévio, de Despesas Judiciais incorridas pelo Segurado na investigação, defesa judicial e/ou liquidação de qualquer sinistro, bem como pelos honorários de Advogados e Solicitadores.

Quando a indemnização devida ao(s) terceiro(s) lesado(s) consistir numa renda, o Segurador afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas aprovadas para o seguro de rendas vitalícias imediatas do ramo Vida.

**Duração e cessação do contrato**

O contrato de seguro tem a duração de um ano e será renovado anualmente.

Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia de vigência.

O contrato de seguro considera-se sucessivamente prorrogado por novos períodos de 1 ano, excepto se qualquer das partes o denunciar nos termos do estipulado nas Condições Gerais.

Salvo convenção em contrário, o contrato celebrado por um período temporário não se prorroga no final do termo estipulado.

Considera-se como único contrato aquele que seja objecto de prorrogação.

#### **Caducidade**

O contrato de seguro caduca nos termos gerais, previstos na Lei e nas Condições Gerais, nomeadamente no termo do período de vigência estipulado.

O contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato, sem que se encontre prevista a reposição desse capital.

#### **Revogação do contrato**

O Segurador e o Tomador do seguro podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.

#### **Denúncia**

O contrato de seguro celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes, para obviar à sua prorrogação.

A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário, com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.

#### **Resolução por justa causa**

O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.

#### **Livre resolução nos contratos celebrados à distância**

Nos contratos de seguro celebrados à distância, o Tomador do seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato, sem invocar justa causa, nos 14 dias imediatos à data da recepção da Apólice.

O prazo previsto no parágrafo anterior conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador do seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da Apólice.

A livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância não se aplica a seguros com prazo de duração inferior a 1 mês.

A resolução do contrato de seguro deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.

A resolução tem efeito retroactivo, podendo o Segurador ter direito ao valor do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido desde o início até à resolução do contrato, na medida em que tenha suportado o risco.

Parágrafo único — O Segurador apenas tem direito ao valor do prémio no caso de início de cobertura do seguro antes do termo do prazo de livre resolução do contrato a pedido do Tomador do seguro.

#### **Regime de transmissão do contrato seguro**

Não é admissível a transmissão da posição contratual do Tomador do seguro e/ou do Segurado.

#### **Como recebe a documentação do contrato?**

A documentação referente a este e a todos os contratos actualmente em vigor do Tomador do seguro será disponibilizada, em suporte digital, na Área de Cliente, acessível em [www.axa.pt](http://www.axa.pt), sendo avisado, sempre que sejam disponibilizados novos documentos, por mensagem enviada para o e-mail indicado na Proposta.

Caso o Tomador do seguro pretenda, adicionalmente, receber uma cópia da documentação em papel, via CTT, deverá assinalar essa opção na Proposta.

#### **Acesso a dados pessoais**

De acordo com a legislação em vigor, os dados recolhidos para a celebração do contrato de seguro, bem como aqueles que vierem a ser fornecidos aquando da participação de um sinistro, serão processados e armazenados informaticamente, sendo utilizados nas relações pré-contratuais, contratuais e comerciais com a AXA Portugal, Companhia de Seguros, S.A. e pelos seus subcontratados. As omissões, inexactidões e falsidades, quer no que respeita a dados de fornecimento obrigatório, quer facultativo, são da responsabilidade do Tomador do seguro e do Segurado. Os titulares dos dados têm livre acesso aos seus dados pessoais, desde que o solicitem por escrito junto do Segurador, podendo solicitar a sua correcção, aditamento ou eliminação, nos termos da Lei.

Os registos magnéticos das chamadas telefónicas que vierem a ser autorizadas pelo Tomador do seguro e/ou pelo Segurado poderão ser utilizadas pela AXA Portugal, Companhia de Seguros, S.A., no âmbito da relação contratual que vier a ser estabelecida, e bem assim para quaisquer fins lícitos, nomeadamente para execução dos serviços contratados, para melhoramento e controlo dos mesmos e como meio de prova.

Mediante autorização do Tomador do seguro e/ou do Segurado manifestada na Proposta, a AXA Portugal, Companhia de Seguros, S.A., poderá permitir o tratamento dos dados pessoais recolhidos, sob regime de absoluta confidencialidade e desde que compatível com as finalidades da recolha dos mesmos, às empresas que integram o Grupo AXA.

#### **Reclamações**

Sem prejuízo do recurso aos Tribunais, o Tomador do seguro e/ou o Segurado podem apresentar reclamações decorrentes da interpretação ou aplicação do presente contrato ao departamento responsável pela gestão de reclamações do Segurador, ao Provedor do Cliente ou à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos das suas competências legais.

#### **Arbitragem**

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, sobre perícia arbitral, os litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento da Apólice de seguro podem ser dirimidos por via arbitral, ainda que a questão respeite a seguros obrigatórios ou à aplicação de normas imperativas do presente regime.

A arbitragem prevista no parágrafo anterior segue o regime geral da Lei da Arbitragem.

#### **Lei aplicável e foro**

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, é aplicável ao contrato a Lei portuguesa.

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na Lei Civil.

